

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quinta Secção)

6 de setembro de 2018 (*)

«Reenvio prejudicial — Cooperação judiciária em matéria civil e comercial — Procedimento europeu de injunção de pagamento — Regulamento (CE) n.º 1896/2006 — Emissão de uma injunção de pagamento juntamente com o requerimento de injunção — Falta de tradução do requerimento de injunção — Injunção de pagamento europeia declarada executória — Pedido de reexame posteriormente ao termo do prazo de oposição — Citação e notificação dos atos judiciais e extrajudiciais — Regulamento (CE) n.º 1393/2007 — Aplicabilidade — Artigo 8.º e Anexo II — Informação do destinatário do direito de recusar a receção de um ato que dá início à instância não traduzido — Falta do formulário normalizado — Consequências»

No processo C-21/17,

que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado, nos termos do artigo 267.º TFUE, pelo Nejvyšší soud (Supremo Tribunal, República Checa), por decisão de 30 de novembro de 2016, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 18 de janeiro de 2017, no processo

Catlin Europe SE

contra

O.K. Trans Praha spol. s r.o.,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quinta Secção),

composto por: J. L. da Cruz Vilaça, presidente de secção, E. Levits, A. Borg Barthet, M. Berger e F. Biltgen (relator), juízes,

advogado-geral: M. Wathelet,

secretário: A. Calot Escobar,

vistos os autos,

vistas as observações apresentadas:

- em representação da O.K. Trans Praha spol. s r.o., por M. Laipold, advokát,
- em representação do Governo helénico, por V. Karra, A. Dimitrakopoulou, M. Tassopoulou e E. Tsaousi, na qualidade de agentes,
- em representação do Governo italiano, por G. Palmieri, na qualidade de agente, assistida por G. Rocchitta, avvocato dello Stato,
- em representação do Governo austríaco, por C. Pesendorfer, na qualidade de agente,
- em representação da Comissão Europeia, por M. Šimerdová e M. Heller, na qualidade de agentes,

ouvidas as conclusões do advogado-geral na audiência de 29 de maio de 2018,

profere o presente

Acórdão

- 1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (JO 2006, L 399, p. 1), e do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros («citação e notificação de atos») e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho (JO 2007, L 324, p. 79).
- 2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe a Catlin Europe SE à O.K. Trans Praha spol. s r.o. a propósito de um procedimento europeu de injunção de pagamento.

Quadro jurídico

Regulamento n.º 1896/2006

- 3 O artigo 7.º do Regulamento n.º 1896/2006 prevê:
 - «1. O requerimento de injunção de pagamento europeia deve ser apresentado utilizando o formulário normalizado A, constante do Anexo I.
 2. O requerimento deve incluir:
[...]
 - d) A causa de pedir, incluindo uma descrição das circunstâncias invocadas como fundamento do crédito e, se necessário, dos juros reclamados;
 - e) Uma descrição das provas que sustentam o pedido;
[...]
- 4 O artigo 12.º, n.º 2, deste regulamento tem a seguinte redação:
«A injunção de pagamento europeia é emitida juntamente com uma cópia do formulário de requerimento. [...]»
- 5 O artigo 16.º, n.ºs 1 a 3, do mesmo regulamento determina:
 - «1. O requerido pode apresentar uma declaração de oposição à injunção de pagamento europeia junto do tribunal de origem [...]
 2. A declaração de oposição deve ser enviada no prazo de 30 dias a contar da citação ou notificação do requerido.
 3. O requerido deve indicar na declaração de oposição que contesta o crédito em causa, não sendo obrigado a especificar os fundamentos da contestação.»
- 6 O artigo 20.º do Regulamento n.º 1896/2006, sob a epígrafe «Reapreciação em casos excecionais», prevê:
 - «1. Após o termo do prazo fixado no n.º 2 do artigo 16.º, o requerido tem o direito de pedir a reapreciação da injunção de pagamento europeia ao tribunal competente do Estado-Membro de origem se:
 - a) i) A injunção de pagamento tiver sido citada ou notificada por um dos meios previstos no artigo 14.º;

e

- ii) A citação ou notificação não tiver sido feita a tempo de permitir ao requerido preparar a sua defesa, sem que tal facto lhe possa ser imputável;

ou

- b) O requerido tiver sido impedido de contestar o crédito por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais, sem que tal facto lhe possa ser imputável,

desde que, em qualquer dos casos, atue com celeridade.

2. Após o termo do prazo fixado no n.º 2 do artigo 16.º, o requerido tem também o direito de pedir a reapreciação da injunção de pagamento europeia ao tribunal competente do Estado-Membro de origem nos casos em que esta tenha sido emitida de forma claramente indevida, tendo em conta os requisitos estabelecidos no presente regulamento ou outras circunstâncias excepcionais.

3. Se o tribunal indeferir o pedido do requerido com base no facto de que não é aplicável nenhum dos fundamentos de reapreciação enumerados nos n.ºs 1 e 2, a injunção de pagamento europeia mantém-se válida.

Se o tribunal decidir que se justifica a reapreciação com base num dos fundamentos enumerados nos n.ºs 1 e 2, a injunção de pagamento europeia é declarada nula.»

- 7 O artigo 26.º do referido regulamento enuncia:

«As questões processuais não reguladas expressamente pelo presente regulamento regem-se pela lei nacional.»

- 8 Sob a epígrafe «Relação com o Regulamento (CE) n.º 1348/2000», o artigo 27.º do Regulamento n.º 1896/2006 precisa:

«O presente regulamento não afeta a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros [(JO 2000, L 160, p. 37)].»

- 9 O Anexo I do Regulamento n.º 1896/2006 contém o formulário A, intitulado «Requerimento de injunção de pagamento europeia».

- 10 O formulário E, através do qual é emitida uma injunção de pagamento europeia, figura no Anexo V do mesmo regulamento.

Regulamento n.º 1393/2007

- 11 O Regulamento n.º 1393/2007 é aplicável, segundo o seu artigo 1.º, n.º 1, em matéria civil e comercial, quando um ato judicial ou extrajudicial deva ser transmitido de um Estado-Membro para outro Estado-Membro para aí ser objeto de citação ou notificação.

- 12 O artigo 8.º do referido regulamento, sob a epígrafe «Recusa de receção do ato», dispõe:

«1. A entidade requerida avisa o destinatário, mediante o formulário constante do Anexo II, de que pode recusar a receção do ato quer no momento da citação ou notificação, quer devolvendo o ato à entidade requerida no prazo de uma semana, se este não estiver redigido ou não for acompanhado de uma tradução numa das seguintes línguas:

- a) Uma língua que o destinatário compreenda;

ou

- b) A língua oficial do Estado-Membro requerido ou, existindo várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, a língua oficial ou uma das línguas oficiais do local onde deva ser efetuada a citação ou notificação.
2. Se a entidade requerida for informada de que o destinatário recusa a receção do ato ao abrigo do disposto no n.º 1, deve comunicar imediatamente o facto à entidade de origem, utilizando para o efeito a certidão a que se refere o artigo 10.º, e devolver-lhe o pedido e os documentos cuja tradução é solicitada.
3. Se o destinatário tiver recusado a receção do ato ao abrigo do disposto no n.º 1, a situação pode ser corrigida mediante citação ou notificação ao destinatário, nos termos do presente regulamento, do ato acompanhado de uma tradução numa das línguas referidas no n.º 1. Nesse caso, a data de citação ou notificação do ato é a data em que o ato, acompanhado da tradução, foi citado ou notificado de acordo com a lei do Estado-Membro requerido. Todavia, caso, de acordo com a lei de um Estado-Membro, um ato tenha de ser citado ou notificado dentro de um prazo determinado, a data a tomar em consideração relativamente ao requerente é a data da citação ou notificação do ato inicial, determinada nos termos do n.º 2 do artigo 9.º
4. Os n.ºs 1, 2 e 3 aplicam-se igualmente aos meios de transmissão e de citação ou notificação de atos judiciais previstos na secção 2.
5. Para efeitos do n.º 1, os agentes diplomáticos ou consulares, nos casos em que a citação ou notificação é efetuada nos termos do artigo 13.º, ou a autoridade ou pessoa, nos casos em que a citação ou notificação é efetuada nos termos do artigo 14.º, devem avisar o destinatário de que pode recusar a receção do ato e que o ato recusado deve ser enviado àqueles agentes ou àquela autoridade ou pessoa, conforme o caso.»
- 13 O formulário normalizado, intitulado «Informação ao destinatário sobre o direito de recusar a receção do ato» e que consta do Anexo II do Regulamento n.º 1393/2007, contém a informação seguinte, dirigida ao destinatário do ato:
- «Tem a possibilidade de recusar a receção do ato se este não estiver redigido, ou acompanhado de uma tradução, numa língua que compreenda ou na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local de citação ou notificação.
- Se desejar exercer este direito, deve recusar o ato no momento da citação ou notificação, diretamente junto da pessoa que a ela procede, ou devolvê-lo ao endereço seguidamente indicado, no prazo de uma semana, declarando que recusa aceitá-lo.»
- 14 Este formulário normalizado contém igualmente uma «declaração do destinatário», que este, caso recuse a receção do ato, é convidado a assinar e que tem a seguinte redação:
- «Eu, abaixo assinado(a), recuso aceitar o ato em anexo porque o mesmo não está redigido nem acompanhado de uma tradução numa língua que eu compreenda ou na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local de citação ou notificação.»
- 15 Por último, o referido formulário normalizado prevê que, neste caso, o destinatário deve indicar a língua ou as línguas que compreende de entre as línguas oficiais da União.
- 16 Nos termos do artigo 25.º do Regulamento n.º 1393/2007:
- «1. É revogado, a partir da data do início da aplicação do presente regulamento, o Regulamento (CE) n.º 1348/2000.
2. As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como remissões para o presente regulamento [...]»

Litígio no processo principal e questão prejudicial

- 17 Resulta da decisão de reenvio que a O.K. Trans Praha, sociedade de direito checo, apresentou no Okresní soud Praha — západ (Tribunal de Primeira Instância de Praga Oeste, República Checa) um pedido de injunção de pagamento europeia contra a Catlin Innsbruck GmbH, sociedade com sede na Áustria, em cujos direitos sucedeu a Catlin Europe, com sede em Colónia (Alemanha).
- 18 O Okresní soud Praha — západ (Tribunal de Primeira Instância de Praga Oeste) julgou este pedido procedente, emitindo, em 1 de agosto de 2012, a injunção de pagamento europeia requerida.
- 19 Esta injunção foi notificada à Catlin Europe em 3 de agosto de 2012 e tornou-se executória em 3 de setembro de 2012.
- 20 Em 21 de dezembro de 2012, ou seja, após o termo do prazo de oposição previsto no artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1896/2006, a Catlin Europe apresentou um pedido de reapreciação da referida injunção ao abrigo do artigo 20.º, n.º 2, deste regulamento.
- 21 Em apoio deste pedido, a Catlin Europe alegou que, em violação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1393/2007, não tinha sido informada, por meio do formulário normalizado constante do Anexo II desse regulamento, do seu direito de recusar a receção do ato a citar ou a notificar, uma vez que este não estava redigido nem acompanhado de uma tradução numa das línguas previstas nessa disposição.
- 22 Com efeito, a cópia do formulário de requerimento de injunção de pagamento que, em conformidade com o disposto no artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1896/2006, foi anexada à injunção de pagamento de 1 de agosto de 2012, estava redigida unicamente em língua checa, sem ser acompanhada de uma tradução em língua alemã.
- 23 A Catlin Europe concluiu então que lhe era impossível compreender o ato que dá início à instância, o que constitui uma circunstância excecional, na aceção do artigo 20.º, n.º 2, do referido regulamento, suscetível de justificar a reapreciação da injunção nos termos dessa disposição.
- 24 Este pedido de reapreciação foi, contudo, julgado improcedente pelo Okresní soud Praha — západ (Tribunal de Primeira Instância de Praga Oeste), por Decisão de 8 de abril de 2013, confirmada, em instância de recurso, em 17 de junho de 2013, pelo Krajský soud v Praze (Tribunal Regional de Praga, República Checa).
- 25 Este último órgão jurisdicional considerou que a injunção de pagamento europeia foi devidamente notificada à Catlin Europe, em conformidade com as exigências do artigo 14.º do Regulamento n.º 1896/2006. Além disso, a falta de informação relativa à possibilidade de o destinatário recusar a receção do ato notificado, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1393/2007, não pode invalidar a injunção ou fundamentar a sua reapreciação, dado que o Regulamento n.º 1896/2006 não prevê essa consequência.
- 26 A Catlin Europe interpôs um recurso de cassação para o Nejvyšší soud (Supremo Tribunal, República Checa).
- 27 Esse órgão jurisdicional interroga-se sobre se, no processo que lhe foi submetido, o incumprimento das exigências do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1393/2007 é suscetível de justificar a reapreciação da injunção, ao abrigo do artigo 20.º do Regulamento n.º 1896/2006.
- 28 Em especial, este último regulamento não contém nenhuma disposição que regule a língua em que o pedido de injunção deve ser citado ou notificado ao requerido. Além disso, ao contrário do Regulamento n.º 1393/2007, o Regulamento n.º 1896/2006 enuncia regras específicas, baseadas na utilização de formulários normalizados constantes dos seus anexos e que, no essencial, devem ser preenchidos através de códigos numéricos preestabelecidos. Por conseguinte, o órgão jurisdicional de

reenvio interroga-se sobre a possibilidade de considerar que um vício processual como o invocado pela Catlin Europe pode violar os seus direitos de defesa.

- 29 Foi nestas condições que o Nejvyšší soud (Supremo Tribunal) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Deve o artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento [n.º 1896/2006] ser interpretado no sentido de que a falta de informação do destinatário da possibilidade de recusar a receção do ato no momento da citação ou notificação, segundo o disposto no artigo 8.º, n.º 1[,] do Regulamento [n.º 1393/2007], confere [ao requerido] (destinatário) o direito de pedir a reapreciação da injunção de pagamento europeia nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento [n.º 1896/2006]?»

Quanto à questão prejudicial

- 30 Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, por um lado, se os Regulamentos n.ºs 1896/2006 e 1393/2007 devem ser interpretados no sentido de que, em caso de citação ou notificação de uma injunção de pagamento europeia ao requerido sem que o pedido de injunção junto a esta tenha sido redigido ou acompanhado de uma tradução numa língua que aquele compreenda, como exige o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1393/2007, o requerido deve ser devidamente informado, através do formulário normalizado previsto no Anexo II desse último regulamento, do seu direito de recusar receber o ato em causa. O órgão jurisdicional de reenvio pergunta, por outro lado, quais são as consequências dessa falta de informação e, mais concretamente, se essa circunstância é suscetível de fundamentar um pedido de reapreciação da injunção de pagamento europeia, ao abrigo do artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1896/2006.
- 31 No que respeita ao primeiro aspeto da questão submetida, relativo à aplicabilidade dos requisitos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1393/2007 para a emissão de uma injunção de pagamento europeia ao requerido, juntamente com o formulário de pedido de injunção, nos termos das disposições do Regulamento n.º 1896/2006, importa desde já recordar que o Regulamento n.º 1393/2007 prevê expressamente, na referida disposição, a possibilidade de o destinatário de um ato a citar ou a notificar recusar a receção do ato se este não estiver redigido ou acompanhado de uma tradução numa língua que o destinatário compreenda ou na língua oficial do Estado-Membro de execução ou, existindo várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde deve ser efetuada a citação ou a notificação.
- 32 Neste contexto, o Tribunal de Justiça já declarou que a faculdade de recusar receber o ato objeto de citação ou notificação constitui um direito do destinatário desse ato (v., neste sentido, Acórdão de 16 de setembro de 2015, Alpha Bank Cyprus, C-519/13, EU:C:2015:603, n.º 49; Despacho de 28 de abril de 2016, Alta Realitat, C-384/14, EU:C:2016:316, n.º 61; e Acórdão de 2 de março de 2017, Henderson, C-354/15, EU:C:2017:157, n.º 50).
- 33 Como o Tribunal de Justiça sublinhou igualmente, o direito de recusar a receção de um ato objeto de citação ou notificação decorre da necessidade de proteger os direitos de defesa do destinatário desse ato, de acordo com as exigências de um processo equitativo, consagrado no artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950. Com efeito, embora o Regulamento n.º 1393/2007 se destine, essencialmente, a melhorar a eficácia e a celeridade dos processos judiciais, bem como a assegurar a boa administração da justiça, o Tribunal de Justiça declarou que os referidos objetivos não podem ser alcançados à custa de um enfraquecimento, seja de que maneira for, do respeito efetivo dos direitos de defesa dos destinatários dos atos em causa (Acórdão de 2 de março de 2017, Henderson, C-354/15, EU:C:2017:157, n.º 51 e jurisprudência referida).

- 34 Por conseguinte, importa garantir não só que o destinatário do ato o receba realmente mas também que aquele possa conhecer e compreender, de forma efetiva e completa, o sentido e o alcance da ação intentada no estrangeiro contra ele, para poder preparar utilmente a sua defesa e fazer valer os seus direitos no Estado-Membro de origem (Acórdão de 2 de março de 2017, Henderson, C-354/15, EU:C:2017:157, n.º 52 e jurisprudência referida).
- 35 Ora, para que o direito de recusa que consta do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1393/2007 possa produzir utilmente os seus efeitos, é necessário que o destinatário do ato tenha sido devidamente informado, previamente e por escrito, da existência desse direito (Acórdão de 2 de março de 2017, Henderson, C-354/15, EU:C:2017:157, n.º 53 e jurisprudência referida).
- 36 No sistema instituído pelo referido regulamento, esta informação é-lhe comunicada através do formulário normalizado constante do Anexo II desse regulamento (Acórdão de 2 de março de 2017, Henderson, C-354/15, EU:C:2017:157, n.º 54 e jurisprudência referida).
- 37 No que respeita ao alcance que há que reconhecer a esse formulário normalizado, o Tribunal de Justiça já declarou que o Regulamento n.º 1393/2007 não prevê exceções à sua utilização (Acórdão de 2 de março de 2017, Henderson, C-354/15, EU:C:2017:157, n.º 55 e jurisprudência referida).
- 38 Desta consideração e da finalidade prosseguida pelo formulário normalizado constante do Anexo II do referido regulamento, descrita nos n.ºs 35 e 36 do presente acórdão, o Tribunal de Justiça deduziu que autoridade encarregada da citação e da notificação está obrigada, em qualquer circunstância e sem margem de apreciação a este respeito, a informar o destinatário de um ato do seu direito de recusar a receção desse ato, utilizando sistematicamente para o efeito o referido formulário normalizado (Acórdão de 2 de março de 2017, Henderson, C-354/15, EU:C:2017:157, n.º 56 e jurisprudência referida).
- 39 Quanto à questão de saber se as considerações anteriores devem valer igualmente no âmbito do Regulamento n.º 1896/2006, importa constatar que o artigo 27.º desse regulamento dispõe, de forma expressa, que este não afeta a aplicação do Regulamento n.º 1348/2000. Ora, este foi revogado e substituído pelo Regulamento n.º 1393/2007 e o artigo 25.º, n.º 2, deste último regulamento precisa que «[a]s remissões feitas para o Regulamento [n.º 1348/2000] devem ser consideradas como sendo feitas para o [Regulamento n.º 1393/2007]».
- 40 Assim, as questões não reguladas pelo Regulamento n.º 1896/2006 em matéria de citação e notificação de uma injunção de pagamento europeia, conjuntamente com o requerimento de injunção, devem, se for caso disso, ser resolvidas em conformidade com o Regulamento n.º 1393/2007.
- 41 Por outro lado, é evidente que o pedido de injunção, que constitui o ato que dá início à instância para efeitos da emissão da injunção de pagamento europeia, deve ser qualificado de ato, na aceção do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1393/2007.
- 42 Além disso, o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1896/2006 prevê que a injunção de pagamento europeia é emitida juntamente com uma cópia do formulário de requerimento, de modo que a citação ou a notificação da injunção ao requerido deve ser acompanhada igualmente de cópia do requerimento. No caso vertente, procedeu-se a essa dupla citação ou notificação.
- 43 Daqui decorre que as disposições do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1393/2007 se aplicam não só à citação ou à notificação da própria injunção mas também à citação ou notificação do requerimento de injunção. Assim, cada um desses atos deve ser citado ou notificado ao seu destinatário numa língua que é suposto compreender, no sentido do referido artigo 8.º, n.º 1. Para este efeito, a citação ou a notificação deve ser acompanhada do formulário normalizado que figura no Anexo II desse regulamento e que informa o interessado do seu direito de recusar receber o ato em causa.

- 44 A conclusão precedente impõe-se tanto mais que o procedimento europeu de injunção de pagamento instituído pelo Regulamento n.º 1896/2006 não é contraditório, na medida em que o juiz nacional decide tendo apenas em conta o pedido apresentado pelo requerente, sem que o requerido seja informado da existência de um procedimento contra si.
- 45 Por conseguinte, só na fase da citação ou notificação da injunção é que o requerido tem a possibilidade de tomar conhecimento da existência e do conteúdo do requerimento. O respeito dos direitos de defesa, que o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1393/2007 visa preservar, é, por isso, particularmente importante neste contexto.
- 46 A circunstância de, nos termos do Regulamento n.º 1896/2006, o pedido de injunção de pagamento dever ser apresentado através de um formulário normalizado cujo modelo consta do Anexo I deste regulamento é irrelevante neste contexto.
- 47 Com efeito, embora muitos campos deste formulário normalizado possam ser preenchidos por meio de códigos predefinidos e sejam, portanto, facilmente compreensíveis na medida em que as explicações relativas a estes códigos foram publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* em todas as línguas oficiais da União, não é menos certo que o referido formulário normalizado também exige ao requerente que forneça, como resulta do artigo 7.º, n.º 2, alíneas d) e e), do referido regulamento, explicações mais pormenorizadas sobre a descrição das circunstâncias concretas invocadas como fundamento do crédito, bem como dos elementos de prova em apoio do pedido. Ora, o requerido deve poder tomar conhecimento desses elementos numa língua que é suposto dominar, a fim de compreender, de forma efetiva e completa, o sentido e o alcance da ação intentada no estrangeiro contra si, bem como, se for caso disso, preparar a sua defesa.
- 48 Em face do exposto, há que concluir que o carácter obrigatório e sistemático da utilização do formulário normalizado constante do Anexo II do Regulamento n.º 1393/2007 se aplica da mesma maneira à citação ou notificação da injunção de pagamento europeia e à citação ou notificação do requerimento de injunção que a acompanha.
- 49 Quanto ao segundo aspeto da questão submetida, relativo às consequências que decorrem do incumprimento dessa obrigação, segundo jurisprudência constante, a omissão de juntar o formulário normalizado que figura no Anexo II do Regulamento n.º 1393/2007 não pode gerar a nulidade do ato objeto de citação ou notificação nem do procedimento de citação ou notificação, uma vez que essa consequência seria incompatível com o objetivo prosseguido por esse regulamento, que consiste em prever um meio de transmissão direto, rápido e eficaz, entre os Estados-Membros, dos atos em matéria civil e comercial (Acórdão de 2 de março de 2017, Henderson, C-354/15, EU:C:2017:157, n.º 57 e jurisprudência referida).
- 50 Em contrapartida, uma vez que a comunicação do referido formulário normalizado constitui uma formalidade essencial destinada a garantir os direitos de defesa do destinatário do ato, a sua omissão deve ser regularizada, em conformidade com as disposições do referido regulamento. Incumbe assim à autoridade responsável pela citação ou a notificação informar imediatamente o destinatário do ato do seu direito de recusar a respetiva receção, transmitindo-lhe, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, desse regulamento, esse formulário normalizado (v., neste sentido, Acórdão de 2 de março de 2017, Henderson, C-354/15, EU:C:2017:157, n.º 58 e jurisprudência referida).
- 51 Ora, por motivos idênticos aos enunciados nos n.ºs 39 a 48 do presente acórdão, as mesmas regras devem valer, por analogia, para as citações ou as notificações dos atos no quadro do Regulamento n.º 1896/2006.
- 52 Daqui decorre que, numa situação em que, como no processo principal, a citação ou a notificação do requerimento de injunção de pagamento ao requerido, redigido numa língua diferente das referidas no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1393/2007, não tenha sido acompanhada do formulário normalizado constante do Anexo II desse regulamento, deve suprir-se tal omissão e a falta de informação ao destinatário do ato do seu direito de recusar a receção do mesmo resultante de tal

omissão mediante a entrega ao interessado desse formulário normalizado, o mais rapidamente possível e nos termos das disposições do referido regulamento.

- 53 Além disso, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, na presença de uma citação ou de uma notificação irregular como a que está em causa no processo principal, a injunção de pagamento europeia não adquiriu validamente força executória e o prazo fixado ao requerido para deduzir oposição ainda não começou a correr (v., por analogia, Acórdão de 4 de setembro de 2014, *eco cosmetics e Raiffeisenbank St. Georgen*, C-119/13 e C-120/13, EU:C:2014:2144, n.ºs 41 a 43 e n.º 48).
- 54 Nestas condições, não se coloca a questão da reapreciação da injunção de pagamento europeia, nos termos do artigo 20.º do Regulamento n.º 1896/2006, tal como foi suscitada pelo órgão jurisdicional de reenvio.
- 55 Em face das considerações precedentes, há que responder à questão submetida que os Regulamentos n.ºs 1896/2006 e 1393/2007 devem ser interpretados no sentido de que, em caso de citação ou notificação de uma injunção de pagamento europeia ao requerido sem que o pedido de injunção junto a esta tenha sido redigido ou acompanhado de uma tradução numa língua que é suposto compreender, como exige o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1393/2007, o requerido deve ser devidamente informado, através do formulário normalizado previsto no Anexo II desse último regulamento, do seu direito de recusar receber o ato em causa.
- 56 Em caso de omissão dessa formalidade, a regularização do procedimento deve ser efetuada em conformidade com as disposições deste último regulamento, através da comunicação ao interessado do formulário normalizado constante do Anexo II do mesmo.
- 57 Nesse caso, atendendo à irregularidade processual que afeta a citação ou a notificação da injunção de pagamento europeia, juntamente com o requerimento de injunção, essa injunção não adquire força executória e o prazo fixado ao requerido para deduzir oposição não pode começar a correr, de modo que o artigo 20.º do Regulamento n.º 1896/2006 não é aplicável.

Quanto às despesas

- 58 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção) declara:

O Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento, e o Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros («citação e notificação de atos») e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, devem ser interpretados no sentido de que, em caso de citação ou notificação de uma injunção de pagamento europeia ao requerido sem que o pedido de injunção junto a esta tenha sido redigido ou acompanhado de uma tradução numa língua que é suposto compreender, como exige o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1393/2007, o requerido deve ser devidamente informado, através do formulário normalizado previsto no Anexo II desse último regulamento, do seu direito de recusar receber o ato em causa.

Em caso de omissão dessa formalidade, a regularização do procedimento deve ser efetuada em conformidade com as disposições deste último regulamento, através da comunicação ao interessado do formulário normalizado constante do Anexo II do mesmo.

Nesse caso, atendendo à irregularidade processual que afeta a citação ou a notificação da injunção de pagamento europeia, juntamente com o requerimento de injunção, essa injunção não adquire força executória e o prazo fixado ao requerido para deduzir oposição não pode começar a correr, de modo que o artigo 20.º do Regulamento n.º 1896/2006 não é aplicável.

Assinaturas

* Língua do processo: checo.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Segunda Secção)

10 de março de 2016 (*)

«Reenvio prejudicial — Espaço de liberdade, segurança e justiça — Cooperação judiciária em matéria civil — Procedimento europeu de injunção de pagamento — Regulamento (CE) n.º 1896/2006 — Artigos 17.º e 20.º — Obrigações de um órgão jurisdicional ao designar um tribunal territorialmente competente para conhecer do processo contencioso subsequente à oposição do requerido à injunção de pagamento europeia — Competência dos tribunais do Estado-Membro de origem da injunção de pagamento europeia — Regulamento (CE) n.º 44/2001 — Crédito decorrente do direito a indemnização nos termos do Regulamento (CE) n.º 261/2004, em razão do atraso de um voo»

No processo C-94/14,

que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado, nos termos do artigo 267.º TFUE, pela Kúria (Hungria), por decisão de 27 de fevereiro de 2014, que deu entrada no Tribunal de Justiça no mesmo dia, no processo

Flight Refund Ltd

contra

Deutsche Lufthansa AG,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Segunda Secção),

composto por: M. Ilešič (relator), presidente de secção, C. Toader, A. Rosas, A. Prechal e E. Jarašiūnas, juízes,

advogado-geral: E. Sharpston,

secretário: A. Calot Escobar,

vistos os autos,

vistas as observações apresentadas:

- em representação do Governo húngaro, por M. Z. Fehér e G. Szima, na qualidade de agentes,
- em representação do Governo alemão, por T. Henze e J. Kemper, na qualidade de agentes,
- em representação da Comissão Europeia, por A.-M. Rouchaud-Joët, A. Sipos e M. Wilderspin, na qualidade de agentes,

ouvidas as conclusões da advogada-geral apresentadas na audiência de 22 de outubro de 2015,

profere o presente

Acórdão

- 1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (JO L 399, p. 1).

- 2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe a Flight Refund Ltd (a seguir «Flight Refund»), sociedade com sede no Reino Unido, à Deutsche Lufthansa AG (a seguir «Deutsche Lufthansa»), sociedade com sede na Alemanha, a propósito de um crédito relativo à indemnização exigida em razão do atraso de um voo.

Quadro jurídico

Direito internacional

- 3 A Convenção para a unificação de certas regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999, foi assinada pela Comunidade Europeia, em 9 de dezembro de 1999, e aprovada, em seu nome, pela Decisão 2001/539/CE do Conselho, de 5 de abril de 2001 (JO L 194, p. 38, a seguir «Convenção de Montreal»).

- 4 O artigo 19.º da Convenção de Montreal, intitulado «Atrasos», prevê:

«A transportadora é responsável pelo dano resultante de atraso no transporte aéreo de passageiros, bagagens ou mercadorias. Não obstante, a transportadora não será responsável pelo dano resultante de atraso se provar que ela ou os seus trabalhadores ou agentes adotaram todas as medidas que poderiam razoavelmente ser exigidas para evitar o dano ou que lhes era impossível adotar tais medidas.»

- 5 Nos termos do artigo 33.º, n.º 1, desta Convenção:

«A ação por danos deve ser intentada, à escolha do autor, no território de um dos Estados Partes, seja perante o tribunal da sede da transportadora, do estabelecimento principal desta ou do estabelecimento em que tenha sido celebrado o contrato, seja perante o tribunal do local de destino.»

Direito da União

Regulamento (CE) n.º 261/2004

- 6 O artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46, p. 1), intitulado «Cancelamento», prevê, no seu n.º 1, alínea c), que os passageiros em causa têm, em princípio, direito a uma indemnização da transportadora aérea operadora, em caso de anulação de um voo, nos termos do artigo 7.º deste regulamento.

- 7 O artigo 6.º do referido regulamento, intitulado «Atrasos», prevê certas obrigações que incumbem à transportadora aérea operadora, relativas à assistência aos passageiros em causa, em caso de atraso de um voo.

- 8 O artigo 7.º do mesmo regulamento, intitulado «Direito a indemnização», dispõe, no seu n.º 1, alínea c), que, em caso de remissão para este artigo, os passageiros devem receber uma indemnização no valor de 600 euros para todos os voos cuja distância seja superior a 3 500 km.

Regulamento n.º 1896/2006

- 9 O considerando 8 do Regulamento n.º 1896/2006 enuncia:

«Os [...] entraves ao acesso a uma justiça eficaz em casos transfronteiriços [...] carecem de legislação comunitária que garanta condições idênticas para os credores e os devedores em toda a União Europeia.»

- 10 Nos termos do considerando 10 deste regulamento:

«O procedimento estabelecido pelo presente regulamento deverá constituir um meio suplementar e facultativo à disposição do requerente, que manterá toda a liberdade de recorrer aos procedimentos

previstos no direito interno. Por conseguinte, o presente regulamento não substituirá nem harmonizará os mecanismos de cobrança de créditos não contestados previstos no direito interno.»

11 O considerando 24 do referido regulamento enuncia:

«Uma declaração de oposição apresentada no prazo fixado deverá pôr termo ao procedimento europeu de injunção de pagamento e implicar a passagem automática da ação para uma forma de processo civil comum, a não ser que o requerente tenha solicitado expressamente o termo do processo nessa eventualidade. Para efeitos do presente regulamento, o conceito de processo civil comum não deverá necessariamente ser interpretado na aceção do direito interno.»

12 O artigo 1.º do Regulamento n.º 1896/2006 prevê:

«1. O presente regulamento tem por objetivo:

a) Simplificar, acelerar e reduzir os custos dos processos judiciais em casos transfronteiriços de créditos pecuniários não contestados, através da criação de um procedimento europeu de injunção de pagamento;

[...]

2. O presente regulamento não obsta a que um requerente reclame um crédito na aceção do artigo 4.º através da instauração de outro procedimento previsto na legislação de um Estado-Membro ou no direito [da União].»

13 Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, deste regulamento, o âmbito de aplicação deste último tem a seguinte definição:

«O presente regulamento é aplicável a matéria civil e comercial, em casos transfronteiriços, independentemente da natureza do tribunal. O presente regulamento não abrange, designadamente, casos de natureza fiscal, aduaneira e administrativa, nem a responsabilidade do Estado por atos e omissões no exercício do poder público ('ata jure imperii').»

14 O artigo 5.º, n.º 1, do referido regulamento define «Estado-Membro de origem» como «o Estado-Membro no qual é emitida uma injunção de pagamento europeia».

15 O artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1896/2006 enuncia que, para efeitos da aplicação deste regulamento, a competência judiciária é determinada em conformidade com as regras do direito da União aplicáveis na matéria, designadamente o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2001, L 12, p. 1).

16 O artigo 7.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento n.º 1896/2006 dispõe que um requerimento de injunção de pagamento europeia deve incluir o fundamento da competência judiciária.

17 O artigo 16.º, n.ºs 1 a 3, deste regulamento prevê:

«1. O requerido pode apresentar uma declaração de oposição à injunção de pagamento europeia junto do tribunal de origem, utilizando o formulário normalizado F, constante do Anexo VI, que lhe é entregue juntamente com a injunção de pagamento europeia.

2. A declaração de oposição deve ser enviada no prazo de 30 dias a contar da citação ou notificação do requerido.

3. O requerido deve indicar na declaração de oposição que contesta o crédito em causa, não sendo obrigado a especificar os fundamentos da contestação.»

18 O artigo 17.º do referido regulamento, intitulado «Efeitos da dedução de oposição», enuncia, nos seus n.ºs 1 e 2:

«1. Se for apresentada declaração de oposição no prazo previsto no n.º 2 do artigo 16.º, a ação prosssegue nos tribunais competentes do Estado-Membro de origem, de acordo com as normas do processo civil comum, a menos que o requerente tenha expressamente solicitado que, nesse caso, se ponha termo ao processo.

[...]

2. A passagem da ação para a forma de processo civil comum, na aceção do n.º 1, rege-se pela lei do Estado-Membro de origem.»

19 O artigo 18.º, n.º 1, do mesmo regulamento prevê:

«Se, no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 16.º, tendo em conta o tempo necessário para que a declaração dê entrada, não for apresentada ao tribunal de origem uma declaração de oposição, este declara imediatamente executória a injunção de pagamento europeia, utilizando para o efeito o formulário normalizado G, constante do Anexo VII. O tribunal verifica a data da citação ou notificação.»

20 O artigo 20.º do Regulamento n.º 1896/2006 prevê uma «reapreciação em casos excecionais». Em especial, o n.º 2 deste artigo dispõe que, «[a]pós o termo do prazo fixado no n.º 2 do artigo 16.º, o requerido tem [...] o direito de pedir a reapreciação da injunção de pagamento europeia ao tribunal competente do Estado-Membro de origem nos casos em que esta tenha sido emitida de forma claramente indevida, tendo em conta os requisitos estabelecidos no presente regulamento ou outras circunstâncias excecionais». Segundo o artigo 20.º, n.º 3, do referido regulamento, se o tribunal decidir que se justifica a reapreciação, a injunção de pagamento europeia é declarada nula. Em caso contrário, por força da mesma disposição, essa injunção mantém-se válida.

21 O artigo 26.º do referido regulamento, sob a epígrafe «Articulação com o direito processual nacional», dispõe:

«As questões processuais não reguladas expressamente pelo presente regulamento regem-se pela lei nacional.»

Regulamento n.º 44/2001

22 As regras de competência enunciadas no Regulamento n.º 44/2001 figuram no seu capítulo II, nos artigos 2.º a 31.º Na secção 7 do referido capítulo II, intitulada «Extensão de competência», o artigo 24.º do mesmo regulamento dispõe:

«Para além dos casos em que a competência resulte de outras disposições do presente regulamento, é competente o tribunal de um Estado-Membro perante o qual o requerido compareça. Esta regra não é aplicável se a comparência tiver como único objetivo arguir a incompetência ou se existir outro tribunal com competência exclusiva por força do artigo 22.º»

Direito húngaro

Código de Processo Civil

23 A Lei III de 1952, relativa ao Código de Processo Civil (a polgári perrendtartásról szóló 1952. évi III. törvény, a seguir «Código de Processo Civil»), enuncia as regras de competência judiciária.

24 O artigo 45.º do Código de Processo Civil dispõe:

«1. No caso de conflito de competência material ou territorial resultante de decisões transitadas em julgado, bem como no caso de ser impossível determinar qual o tribunal territorialmente competente, ou ainda quando este, na sequência de uma recusa, não possa apreciar o processo, há que proceder prioritariamente à designação do tribunal competente.

2. O tribunal competente para proceder a esta designação é:

[...]

c) noutros casos diferentes dos referidos nas alíneas a) e b), a Kúria [(Tribunal Supremo)].»

Lei L de 2009, relativa à injunção de pagamento

- 25 O artigo 59.º, n.º 1, da Lei L de 2009, relativa à injunção de pagamento (a fizetési meghagyásos eljárásról szóló 2009. évi L. törvény), atribui ao notário competência para emitir a injunção de pagamento europeia prevista no Regulamento n.º 1896/2006.
- 26 Em aplicação do artigo 38.º, n.º 1, desta lei, o notário, em caso de oposição, remete os autos do processo ao tribunal designado pelo requerente no requerimento de injunção de pagamento.
- 27 O artigo 38.º, n.º 3, desta lei prevê que, quando o requerente não designar o tribunal, o notário remete os autos ao tribunal material e territorialmente competente em aplicação dos artigos 29.º, 30.º e 40.º do Código de Processo Civil.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

- 28 Decorre da decisão de reenvio que um passageiro cedeu contratualmente os seus direitos a indemnização em razão do atraso de um voo à Flight Refund, sociedade especializada na cobrança deste tipo de créditos. Esta sociedade apresentou num notário húngaro um requerimento de injunção de pagamento europeia contra a Deutsche Lufthansa. A Flight Refund justificou o seu pedido, cujo valor ascende a 600 euros no processo principal, com o facto de que, na sequência da cessão de créditos ocorrida, tinha o direito de pedir uma indemnização à Deutsche Lufthansa, em razão do atraso superior a três horas do voo LH 7626, que, segundo as informações fornecidas ao referido notário, assegurava a ligação entre os aeroportos de Newark (Estados Unidos) e de London Heathrow (Reino Unido).
- 29 O mencionado notário deferiu o referido pedido e emitiu uma injunção de pagamento contra a Deutsche Lufthansa, sem determinar o lugar da celebração do contrato, o da sua execução, o da ocorrência do facto danoso, o do estabelecimento do transportador, através do qual tinha sido celebrado o contrato, nem o destino do voo em causa. O mesmo notário declarou-se competente para emitir essa injunção de pagamento com base no artigo 33.º da Convenção de Montreal, por a Hungria ser um Estado Parte nesta Convenção.
- 30 A Deutsche Lufthansa exerceu o seu direito de oposição à referida injunção e alegou que não explorava a ligação aérea mencionada pela Flight Refund no seu requerimento de injunção e que, em seu entender, a transportadora aérea operadora que explorava a ligação em causa era a companhia aérea United Airlines, Inc.
- 31 Tendo o representante da Flight Refund, a pedido do notário em causa, declarado que não podia designar o tribunal competente na sequência da passagem do procedimento europeu de injunção de pagamento ao processo civil comum, esse notário dirigiu-se à Kúria, para que esta designasse esse tribunal territorialmente competente, visto que não podia, com base nas disposições aplicáveis do Código de Processo Civil e à luz das informações à sua disposição, identificar esse tribunal.
- 32 O órgão jurisdicional de reenvio decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça cinco questões relativas à interpretação de várias disposições da Convenção de Montreal, do Regulamento n.º 44/2001 e do Regulamento n.º 1896/2006. Este pedido de decisão prejudicial deu entrada no Tribunal de Justiça em 27 de fevereiro de 2014.
- 33 Em 26 de setembro de 2014, a Flight Refund comunicou ao Tribunal de Justiça que, por carta de 5 de março de 2014, tinha informado o órgão jurisdicional de reenvio de que o seu crédito se baseava no Regulamento n.º 261/2004 e não nas disposições da Convenção de Montreal. Em 21 de outubro de 2014, a fim de obter precisões adicionais do órgão jurisdicional de reenvio, o Tribunal de Justiça decidiu, em aplicação do artigo 101.º, n.º 1, do seu Regulamento de Processo, enviar a esse órgão jurisdicional um pedido de esclarecimentos.

- 34 Na sua resposta, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 26 de novembro de 2014, o órgão jurisdicional de reenvio confirmou, em primeiro lugar, que a Flight Refund tinha invocado os artigos 6.º e 7.º do Regulamento n.º 261/2004, e não as disposições da Convenção de Montreal, como fundamento jurídico do seu crédito. Consequentemente, o órgão jurisdicional de reenvio retirou três das cinco questões submetidas e reformulou uma das duas questões mantidas.
- 35 Em segundo lugar, esse órgão jurisdicional salientou que não dispunha de informações relativas ao voo em causa, para além das já contidas no seu pedido de decisão prejudicial. Salientou que, no âmbito de um processo sobre a designação do tribunal territorialmente competente, não podia, nos termos do direito nacional, procurar mais elementos sobre o mérito da causa.
- 36 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio manifestou dúvidas quanto às regras de competência internacional aplicáveis a um procedimento europeu de injunção de pagamento instaurado para invocar um crédito baseado no Regulamento n.º 261/2004. Esse órgão jurisdicional considera que o notário que emitiu a injunção de pagamento europeia a emitiu em violação do artigo 6.º do Regulamento n.º 1896/2006, segundo o qual devia ter examinado a questão da competência dos órgãos jurisdicionais húngaros com base no Regulamento n.º 44/2001.
- 37 O referido órgão jurisdicional pretende, assim, obter precisões sobre a questão de saber se ao caso em apreço são aplicáveis as regras enunciadas na Convenção de Montreal, as previstas no Regulamento n.º 44/2001 ou ainda outras regras de competência, como as que figuram no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1896/2006, que preveem que a ação subsequente à oposição do requerido à injunção de pagamento europeia prossegue nos tribunais competentes do Estado-Membro de origem dessa injunção. Interroga-se igualmente sobre as consequências a retirar da sua conclusão sobre a existência ou inexistência de competência internacional dos órgãos jurisdicionais húngaros.
- 38 Nestas circunstâncias, a Kúria decidiu submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:
- «1) Pode uma injunção de pagamento europeia que foi emitida em violação do objeto do Regulamento [n.º 1896/2006] ou por uma autoridade que não tem competência internacional ser objeto de uma reapreciação a título oficioso? Ou deve, em caso de incompetência, o processo contencioso subsequente à oposição ser arquivado oficiosamente ou a pedido?
- 2) Na medida em que os órgãos jurisdicionais húngaros sejam competentes para conhecer do processo contencioso, deve a regra de competência relevante ser interpretada no sentido de que a Kúria, ao designar um órgão jurisdicional, deve designar, pelo menos, um órgão jurisdicional que, mesmo na falta de competência judiciária e processual nos termos das normas processuais do Estado-Membro, tem a obrigação de conhecer do mérito do processo contencioso subsequente à oposição?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à admissibilidade

- 39 O Governo alemão considera que o pedido de decisão prejudicial é inadmissível. A este respeito, esse governo sustenta que decorre do sítio Internet da Flight Refund, que consultou em 9 de junho de 2014, que essa sociedade interrompeu, por tempo indeterminado, o funcionamento do seu sítio e que, ao mesmo tempo, suspendeu as ações em curso para a cobrança de créditos. Por esse motivo, o referido governo sugere que o Tribunal de Justiça solicite ao órgão jurisdicional de reenvio elementos de informação sobre o estado do processo nele pendente.
- 40 A este respeito, recorde-se que, segundo jurisprudência constante, as questões relativas à interpretação do direito da União submetidas pelo juiz nacional no quadro regulamentar e factual que o mesmo define sob a sua responsabilidade, e cuja exatidão não compete ao Tribunal de Justiça verificar, gozam de uma presunção de pertinência (acórdãos *Fish Legal e Shirley*, C-279/12, EU:C:2013:853, n.º 30, e *Verder LabTec*, C-657/13, EU:C:2015:331, n.º 29).

41 Ora, quanto ao fundamento de inadmissibilidade assim invocado pelo Governo alemão, basta verificar que o órgão jurisdicional de reenvio, na sua resposta ao pedido de esclarecimentos que o Tribunal de Justiça lhe dirigiu, confirmou que continuava pendente perante si o pedido de designação do tribunal territorialmente competente para conhecer do processo contencioso subsequente à oposição do requerido à injunção de pagamento europeia. Assim, nenhum elemento dos autos permite considerar que a presunção de pertinência de que gozam as questões prejudiciais possa ser posta em causa no caso vertente.

42 O pedido de decisão prejudicial é, por conseguinte, admissível.

Quanto ao mérito

43 Antes de proceder ao exame das questões prejudiciais submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio, há que salientar que, na sua resposta ao pedido de esclarecimentos que o Tribunal de Justiça lhe dirigiu, esse órgão jurisdicional manifestou dúvidas quanto às regras pertinentes a aplicar para efeitos da apreciação da questão da competência internacional dos tribunais de um Estado-Membro para conhecer do processo contencioso relativo ao crédito que deu origem à injunção de pagamento, contra a qual o requerido deduziu oposição, em circunstâncias como as do processo principal, em que o credor invocou os artigos 6.º e 7.º do Regulamento n.º 261/2004 como fundamento jurídico do seu crédito. Mais precisamente, esse órgão jurisdicional pergunta se as regras aplicáveis num contexto como este são as regras relativas à competência internacional previstas no artigo 33.º da Convenção de Montreal ou as previstas no Regulamento n.º 44/2001.

44 Por outro lado, o referido órgão jurisdicional pede explicações sobre o alcance do artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1896/2006, em especial sobre a questão de saber se esta disposição pode ser interpretada no sentido de que comporta uma regra de competência a favor dos tribunais do Estado-Membro de origem, na aceção do artigo 5.º, ponto 1, deste regulamento, independentemente das regras previstas no Regulamento n.º 44/2001.

45 A este respeito, importa recordar, em primeiro lugar, a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça segundo a qual o direito à indemnização fixa e uniformizada do passageiro, na sequência do atraso de um voo, decorrente dos artigos 5.º a 7.º do Regulamento n.º 261/2004, invocado pela Flight Refund no presente caso, é independente da reparação do dano prevista no quadro do artigo 19.º da Convenção de Montreal (v., neste sentido, acórdãos Rehder, C-204/08, EU:C:2009:439, n.º 27, e Nelson e o., C-581/10 e C-629/10, EU:C:2012:657, n.ºs 46, 49 e 55).

46 Assim, na medida em que os direitos baseados, respetivamente, nas disposições do Regulamento n.º 261/2004 e nas disposições da Convenção de Montreal são regulados por quadros regulamentares diferentes, as regras de competência internacional previstas nesta Convenção não são aplicáveis aos pedidos apresentados com base apenas no Regulamento n.º 261/2004, os quais devem ser examinados à luz do Regulamento n.º 44/2001 (v., neste sentido, acórdão Rehder, C-204/08, EU:C:2009:439, n.ºs 27 e 28).

47 Em segundo lugar, quanto à hipótese evocada pelo órgão jurisdicional de reenvio, exposta no n.º 44 do presente acórdão, o Tribunal de Justiça já declarou que a oposição do requerido à injunção de pagamento europeia, cujos efeitos são regulados pelo artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1896/2006, não pode implicar a extensão da competência dos tribunais do Estado-Membro de origem da injunção de pagamento, na aceção do artigo 24.º do Regulamento n.º 44/2001, e, assim, significar que o requerido aceitou, ao deduzir essa oposição, ainda que acompanhada de fundamentos relativos ao mérito da causa, a competência dos tribunais desse Estado-Membro para conhecer do processo contencioso relativo ao crédito impugnado (v., neste sentido, acórdão Goldbet Sportwetten, C-144/12, EU:C:2013:393, n.ºs 38, 41 e 43).

48 Atendendo ao exposto, há que considerar que, com as suas questões, que importa apreciar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio se interroga, em substância, sobre os poderes e as obrigações de um tribunal como o órgão jurisdicional de reenvio, nos termos do direito da União e, nomeadamente, do Regulamento n.º 1896/2006, em circunstâncias em que esse tribunal conhece de um processo relativo à designação de um tribunal territorialmente competente do Estado-Membro de

origem de uma injunção de pagamento europeia e examina a questão da competência internacional dos tribunais desse Estado-Membro para conhecer do processo contencioso relativo ao crédito que deu origem à referida injunção de pagamento, contra a qual o requerido deduziu oposição no prazo previsto para o efeito.

- 49 A este respeito, há que recordar que, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1896/2006, este tem por objetivo, nomeadamente, simplificar, acelerar e reduzir os custos dos processos judiciais em casos transfronteiriços de créditos pecuniários não contestados, através da criação de um procedimento europeu de injunção de pagamento. Nos termos do seu artigo 2.º, n.º 1, este regulamento é aplicável a matéria civil e comercial, em casos transfronteiriços, independentemente da natureza do tribunal.
- 50 Contudo, o procedimento especial regido pelo Regulamento n.º 1896/2006 e os objetivos que este prossegue não são aplicáveis quando os créditos que deram origem à injunção de pagamento são contestados através da oposição prevista no artigo 16.º deste regulamento (v., neste sentido, acórdãos *eco cosmetics* e *Raiffeisenbank St. Georgen*, C-119/13 e C-120/13, EU:C:2014:2144, n.º 39, e *Goldbet Sportwetten*, C-144/12, EU:C:2013:393, n.ºs 31 e 42).
- 51 Ora, no presente caso, é pacífico que o requerido deduziu oposição, no prazo previsto para o efeito no artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1896/2006, contra a injunção de pagamento europeia contra si emitida. Consequentemente, visto que o artigo 17.º, n.º 1, deste regulamento constitui a única disposição do referido regulamento que rege os efeitos de tal oposição, há que examinar se esta disposição permite determinar os poderes e as obrigações de um tribunal como o órgão jurisdicional de reenvio, em circunstâncias como as do processo principal, por referência à letra desta disposição e à economia do mesmo regulamento.
- 52 Segundo o seu teor, o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1896/2006 limita-se a exigir, em caso de oposição do requerido no prazo previsto para o efeito, o prosseguimento automático da ação nos tribunais competentes do Estado-Membro de origem da injunção de pagamento, de acordo com as normas do processo civil comum, a menos que o requerente tenha expressamente solicitado que, nesse caso, se ponha termo ao processo.
- 53 Quanto à economia do Regulamento n.º 1896/2006, decorre da leitura conjugada dos considerandos 8 e 10 e do artigo 26.º deste regulamento que este institui um procedimento europeu de injunção de pagamento que constitui um meio suplementar e facultativo à disposição do requerente, sem que o referido regulamento substitua ou harmonize os mecanismos de cobrança de créditos não contestados previstos no direito nacional. Com efeito, o Regulamento n.º 1896/2006 institui um meio uniforme de cobrança, garantindo condições idênticas aos credores e aos devedores em toda a União e prevendo, também, a aplicação do direito processual dos Estados-Membros às questões processuais não reguladas expressamente pelo regulamento.
- 54 Uma vez que decorre da economia do Regulamento n.º 1896/2006 que este não visa harmonizar os direitos processuais dos Estados-Membros, e tendo em conta o alcance limitado do artigo 17.º, n.º 1, deste regulamento, conforme precisado no n.º 52 do presente acórdão, há que interpretar esta disposição, na medida em que prevê o prosseguimento automático da ação, em caso de oposição do requerido, em conformidade com as regras do processo civil comum, no sentido de que não impõe nenhuma exigência particular relativa à natureza dos tribunais onde a ação deva prosseguir ou às regras a aplicar por esse tribunal.
- 55 Daqui decorre que, em princípio, se cumprem as exigências previstas no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1896/2006 quando a ação prossegue, na sequência da oposição do requerido, num tribunal como o órgão jurisdicional de reenvio, que, em circunstâncias como as do processo principal, examina a competência internacional dos tribunais do Estado-Membro de origem da injunção de pagamento europeia para conhecer do processo civil comum respeitante ao crédito impugnado, em aplicação das regras previstas no Regulamento n.º 44/2001.
- 56 Ora, como salientado pela advogada-geral no n.º 72 das suas conclusões, nem o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1896/2006 nem qualquer outra disposição deste regulamento permitem identificar os

poderes e as obrigações de um tribunal como o órgão jurisdicional de reenvio, em circunstâncias como as do processo principal. Na falta, no Regulamento n.º 1896/2006, de uma regra expressa relativa a esta questão processual, esta questão continua, em conformidade com o artigo 26.º do referido regulamento, a ser regulada pelo direito nacional.

- 57 Por outro lado, visto que resulta do pedido de decisão prejudicial que o órgão jurisdicional de reenvio é chamado a pronunciar-se sobre a questão da competência internacional dos tribunais do Estado-Membro de origem da injunção de pagamento europeia para conhecer do processo contencioso relativo ao crédito impugnado, aplicando, para o efeito, como se referiu no n.º 46 do presente acórdão, as regras previstas no Regulamento n.º 44/2001, há que verificar as eventuais obrigações que decorrem deste regulamento para esse órgão jurisdicional.
- 58 A este respeito, é ponto assente que o Regulamento n.º 44/2001 não tem por objeto unificar o alcance das obrigações de fiscalização que incumbem aos órgãos jurisdicionais nacionais no âmbito da verificação da sua competência internacional. A aplicação das regras nacionais pertinentes não deve, contudo, afetar o efeito útil do Regulamento n.º 44/2001 (v. acórdão Kolassa, C-375/13, EU:C:2015:37, n.ºs 59 e 60 e jurisprudência referida).
- 59 Quanto às exigências a respeitar durante o processo, importa também recordar que o conjunto das disposições do Regulamento n.º 44/2001 exprime a intenção de zelar por que, no quadro dos objetivos deste, os processos conducentes à adoção de decisões judiciais decorram no respeito dos direitos de defesa (v., neste sentido, acórdãos G, C-292/10, EU:C:2012:142, n.º 47, e A, C-112/13, EU:C:2014:2195, n.º 51 e jurisprudência referida).
- 60 Neste contexto, importa salientar que tanto o objetivo da boa administração da justiça, subjacente ao Regulamento n.º 44/2001, como o respeito devido à autonomia do juiz no exercício das suas funções exigem que o órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se sobre a questão da competência internacional possa examinar esta questão à luz de todas as informações de que dispõe, incluindo, se for caso disso, as contestações apresentadas pelo requerido (v., neste sentido, acórdão Kolassa, C-375/13, EU:C:2015:37, n.º 64).
- 61 No presente caso, decorre do pedido de decisão prejudicial que o órgão jurisdicional de reenvio apenas dispõe de informações sobre a questão da competência territorial dos tribunais do Estado-Membro de origem prestadas pelo requerente no seu requerimento de injunção de pagamento europeia, as quais, segundo o artigo 7.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento n.º 1896/2006, podem ser reduzidas à simples indicação dos fundamentos da competência internacional, sem que o requerente seja obrigado a expor elementos de conexão do crédito reclamado no âmbito do procedimento de injunção de pagamento europeia ao Estado-Membro onde apresentou tal requerimento.
- 62 Há que salientar, neste contexto, que os autos de que dispõe o Tribunal de Justiça não permitem identificar as regras nacionais aplicáveis ao processo submetido, no caso em apreço, à apreciação do órgão jurisdicional de reenvio. Assim, se esse órgão jurisdicional estivesse, em aplicação do direito processual nacional, obrigado a apreciar a competência internacional dos tribunais do Estado-Membro de origem da injunção de pagamento, exclusivamente, à luz dos elementos apresentados pelo requerente no seu requerimento de injunção de pagamento europeia, tal processo não poderia garantir o efeito útil das regras de competência estabelecidas no Regulamento n.º 44/2001 nem os direitos de defesa que assistem ao requerido.
- 63 Com efeito, as regras nacionais aplicáveis ao processo submetido no presente caso ao órgão jurisdicional de reenvio devem permitir-lhe examinar a questão da competência internacional, em aplicação das regras previstas no Regulamento n.º 44/2001, atendendo a todas as informações de que necessite para o efeito, como salientou a advogada-geral no n.º 63 das suas conclusões, ouvindo as partes, sendo caso disso, a esse respeito.
- 64 Se assim não fosse, esse órgão jurisdicional poderia quer interpretar as suas regras processuais no sentido de que lhe permitem cumprir as referidas exigências quer designar, como o próprio órgão jurisdicional de reenvio sugeriu, um tribunal materialmente competente para conhecer do mérito de um crédito como o que está em causa no processo principal a título do processo civil comum, enquanto

tribunal territorialmente competente, e chamado, neste caso, a pronunciar-se, se necessário, sobre a sua própria competência internacional à luz dos critérios enunciados no Regulamento n.º 44/2001.

65 Por fim, há que responder às interrogações do órgão jurisdicional de reenvio relativas às obrigações que lhe incumbem na sequência da apreciação da competência dos tribunais do Estado-Membro de origem da injunção de pagamento europeia, a que procedeu nas condições recordadas nos n.ºs 62 e 63 do presente acórdão.

66 A este respeito, caso se concluísse, no fim das verificações, que a competência dos tribunais do Estado-Membro de origem da injunção de pagamento europeia pode ser estabelecida com base nas disposições do Regulamento n.º 44/2001, um tribunal como o órgão jurisdicional de reenvio não poderia, sob pena de afetar o efeito útil da regra prevista no referido regulamento, nos termos da qual a competência foi estabelecida, pôr termo ao processo só porque não consegue, em aplicação do direito nacional, identificar um tribunal territorialmente competente para conhecer do mérito do crédito impugnado.

67 Com efeito, esse órgão jurisdicional está obrigado, como salientou o Governo húngaro nas suas observações escritas, a interpretar o direito nacional no sentido de que este lhe permite identificar ou designar o tribunal territorial e materialmente competente para conhecer do mérito do crédito que deu origem à injunção de pagamento contra a qual o requerido deduziu oposição no prazo previsto para o efeito.

68 Por outro lado, pôr termo ao processo contencioso relativo ao mérito do crédito impugnado, quando a competência dos tribunais do Estado-Membro de origem da injunção de pagamento é estabelecida com base no Regulamento n.º 44/2001, também afetaria o efeito útil do artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1896/2006, dado que esta disposição exige, em caso de oposição do requerido, que o processo prossiga automaticamente nos tribunais competentes do Estado-Membro de origem da injunção de pagamento.

69 Em contrapartida, se os tribunais do Estado-Membro de origem não forem competentes nos termos do Regulamento n.º 44/2001, não é necessário, contrariamente ao que o órgão jurisdicional de reenvio parece considerar, reapreciar oficiosamente, por analogia com o artigo 20.º do Regulamento n.º 1896/2006, a injunção de pagamento contra a qual o requerido deduziu validamente oposição.

70 A este respeito, decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça que as possibilidades de reapreciação da injunção de pagamento, previstas no artigo 20.º do Regulamento n.º 1896/2006, só se aplicam se o requerido não tiver deduzido oposição no prazo previsto no artigo 16.º, n.º 2, deste regulamento (v., neste sentido, acórdão *Thomas Cook Belgium*, C-245/14, EU:C:2015:715, n.ºs 47 e 48).

71 Ademais, visto que uma situação processual como a que está em causa no processo principal é, como decorre dos n.ºs 55 e 56 do presente acórdão, regulada não pelas disposições do Regulamento n.º 1896/2006 mas pelo direito nacional, as disposições deste regulamento, incluindo o seu artigo 20.º, não são aplicáveis, mesmo por analogia, a essa situação (v., neste sentido, acórdão *eco cosmetics e Raiffeisenbank St. Georgen*, C-119/13 e C-120/13, EU:C:2014:2144, n.º 45).

72 Além disso, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1896/2006, não pode ser conferida força executória a uma injunção de pagamento contra a qual o requerido deduziu oposição no prazo previsto para o efeito. Consequentemente, um tribunal como o órgão jurisdicional de reenvio pode retirar da sua conclusão de falta de competência dos tribunais do Estado-Membro de origem da injunção de pagamento europeia, nos termos do Regulamento n.º 44/2001, as consequências previstas, nessa hipótese, pelo direito processual nacional.

73 Resulta das considerações expostas que há que responder às questões submetidas que o direito da União deve ser interpretado no sentido de que, em circunstâncias em que um órgão jurisdicional seja chamado a decidir de uma ação como a do processo principal, relativa à designação de um tribunal territorialmente competente do Estado-Membro de origem da injunção de pagamento europeia, e examine, nessas circunstâncias, a competência internacional dos tribunais desse Estado-Membro para

conhecer do processo contencioso relativo ao crédito que deu origem a essa injunção de pagamento, contra a qual o requerido deduziu oposição no prazo previsto para o efeito:

- uma vez que o Regulamento n.º 1896/2006 não fornece indicações sobre os poderes e as obrigações desse órgão jurisdicional, essas questões processuais continuam, em aplicação do artigo 26.º deste regulamento, a ser reguladas pelo direito nacional do referido Estado-Membro;
- o Regulamento n.º 44/2001 exige que a questão da competência internacional dos tribunais do Estado-Membro de origem da injunção de pagamento europeia seja decidida em aplicação das regras processuais que permitem garantir o efeito útil das disposições deste regulamento e os direitos de defesa, quer seja o órgão jurisdicional de reenvio quer um tribunal por ele designado como tribunal territorial e materialmente competente para conhecer de um crédito como o que está em causa no processo principal, a título do processo civil comum, a pronunciar-se sobre esta questão;
- na hipótese de um tribunal como o órgão jurisdicional de reenvio se pronunciar sobre a competência internacional dos tribunais do Estado-Membro de origem da injunção de pagamento europeia e concluir pela existência de tal competência à luz dos critérios enunciados no Regulamento n.º 44/2001, este regulamento e o Regulamento n.º 1896/2006 obrigam esse órgão jurisdicional a interpretar o direito nacional no sentido de que este último lhe permite identificar ou designar um tribunal territorial e materialmente competente para conhecer desse processo; e,
- na hipótese de um tribunal como o órgão jurisdicional de reenvio concluir pela inexistência de tal competência internacional, esse órgão jurisdicional não está obrigado a reapreciar oficiosamente, por analogia com o artigo 20.º do Regulamento n.º 1896/2006, essa injunção de pagamento.

Quanto às despesas

- 74 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção) declara:

O direito da União Europeia deve ser interpretado no sentido de que, em circunstâncias em que um órgão jurisdicional seja chamado a decidir de uma ação como a do processo principal, relativa à designação de um tribunal territorialmente competente do Estado-Membro de origem da injunção de pagamento europeia, e examine, nessas circunstâncias, a competência internacional dos tribunais desse Estado-Membro para conhecer do processo contencioso relativo ao crédito que deu origem a essa injunção de pagamento, contra a qual o requerido deduziu oposição no prazo previsto para o efeito:

- **uma vez que o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento, não fornece indicações sobre os poderes e as obrigações desse órgão jurisdicional, essas questões processuais continuam, em aplicação do artigo 26.º deste regulamento, a ser reguladas pelo direito nacional do referido Estado-Membro;**
- **o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, exige que a questão da competência internacional dos tribunais do Estado-Membro de origem da injunção de pagamento europeia seja decidida em aplicação das regras processuais que permitem garantir o efeito útil das disposições deste regulamento e os direitos de defesa, quer seja o órgão jurisdicional de reenvio quer um tribunal por ele designado como tribunal territorial e materialmente competente para conhecer de um crédito como o que está em causa no processo principal, a título do processo civil comum, a pronunciar-se sobre esta questão;**

- **na hipótese de um tribunal como o órgão jurisdicional de reenvio se pronunciar sobre a competência internacional dos tribunais do Estado-Membro de origem da injunção de pagamento europeia e concluir pela existência de tal competência à luz dos critérios enunciados no Regulamento n.º 44/2001, este regulamento e o Regulamento n.º 1896/2006 obrigam esse órgão jurisdicional a interpretar o direito nacional no sentido de que este último lhe permite identificar ou designar um tribunal territorial e materialmente competente para conhecer desse processo; e,**
- **na hipótese de um tribunal como o órgão jurisdicional de reenvio concluir pela inexistência de tal competência internacional, esse órgão jurisdicional não está obrigado a reapreciar officiosamente, por analogia com o artigo 20.º do Regulamento n.º 1896/2006, essa injunção de pagamento.**

Assinaturas

* Língua do processo: húngaro.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Secção)

4 de setembro de 2014 (*)

«Reenvio prejudicial — Cooperação judiciária em matéria civil — Regulamento (CE) n.º 1896/2006 — Procedimento europeu de injunção de pagamento — Falta de citação ou de notificação válida — Efeitos — Injunção de pagamento europeia declarada executória — Oposição — Reapreciação em casos excepcionais — Prazos»

Nos processos apensos C-119/13 e C-120/13,

que têm por objeto pedidos de decisão prejudicial, nos termos do artigo 267.º TFUE, apresentados pelo Amtsgericht Wedding (Alemanha), por decisões, respetivamente, de 7 janeiro e 5 de fevereiro de 2013, que deram entrada no Tribunal de Justiça em 14 de março de 2013, nos processos

eco cosmetics GmbH & Co. KG

contra

Virginie Laetitia Barbara Dupuy (C-119/13),

e

Raiffeisenbank St. Georgen reg. Gen. mbH

contra

Tetyana Bonchyk (C-120/13),

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Secção),

composto por: M. Ilešič, presidente de secção, C. G. Fernlund, A. Ó Caoimh, C. Toader (relatora) e E. Jarašiūnas, juízes,

advogado-geral: Y. Bot,

secretário: A. Calot Escobar,

vistos os autos,

vistas as observações apresentadas:

- em representação de V. Dupuy, por M. Stawska-Höbel, Rechtsanwältin,
- em representação do Governo alemão, por T. Henze e J. Kemper, na qualidade de agentes,
- em representação do Governo helénico, por F. Dedousi e M. Skorila, na qualidade de agentes,
- em representação do Governo italiano, por G. Palmieri, na qualidade de agente, assistida por L. D’Ascia, avvocato dello Stato,
- em representação da Comissão Europeia, por A.-M. Rouchaud-Joët e B. Eggers, na qualidade de agentes,

ouvidas as conclusões do advogado-geral na audiência de 9 de abril de 2014,

profere o presente

Acórdão

- 1 Os pedidos de decisão prejudicial têm por objeto a interpretação do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (JO L 399, p. 1).
- 2 Estes pedidos foram apresentados no âmbito de dois litígios que opõem, por um lado, a eco cosmetics GmbH & Co. KG (a seguir «eco cosmetics»), com sede social na Alemanha, a V. Dupuy, com domicílio em França, e, por outro, o Raiffeisenbank St. Georgen reg. Gen. mbH, com sede social na Áustria, a T. Bonchyk, com domicílio na Alemanha, a respeito de procedimentos europeus de injunção de pagamento.

Quadro jurídico

Direito da União

- 3 Os considerandos 13, 19 e 23 a 25 do Regulamento n.º 1896/2006 têm a seguinte redação:

«(13) No requerimento de injunção de pagamento europeia, o requerente deverá ser obrigado a fornecer informações suficientes para identificar e fundamentar claramente o pedido de modo a permitir ao requerido optar, com conhecimento de causa, entre deduzir oposição ou não contestar o crédito.

[...]

(19) Devido às diferenças das normas de processo civil dos Estados-Membros, especialmente as que regem a citação e a notificação de atos, é necessário precisar as normas mínimas aplicáveis no contexto do procedimento europeu de injunção de pagamento. Em especial, no que se refere ao respeito dessas normas mínimas, nenhum meio de citação ou de notificação baseado numa ficção legal deverá poder ser considerado suficiente para efeitos de citação ou notificação de uma injunção de pagamento europeia.

[...]

(23) O requerido poderá apresentar a sua declaração de oposição utilizando o formulário normalizado que consta do presente regulamento. No entanto, os tribunais deverão ter em conta qualquer outra forma escrita de oposição, caso esteja formulada claramente.

(24) Uma declaração de oposição apresentada no prazo fixado deverá pôr termo ao procedimento europeu de injunção de pagamento e implicar a passagem automática da ação para uma forma de processo civil comum, a não ser que o requerente tenha solicitado expressamente o termo do processo nessa eventualidade. Para efeitos do presente regulamento, o conceito de processo civil comum não deverá necessariamente ser interpretado na aceção do direito interno.

(25) Após o termo do prazo para apresentar a declaração de oposição, o requerido deverá ter, em certos casos excecionais, o direito de pedir a reapreciação da injunção de pagamento europeia. A reapreciação em casos excecionais não deverá significar a concessão ao requerido de uma segunda oportunidade para deduzir oposição. Durante o procedimento de reapreciação, o mérito do pedido não deverá ser apreciado para além dos fundamentos decorrentes das circunstâncias excecionais invocadas pelo requerido. As outras circunstâncias excecionais poderão incluir os casos em que a injunção de pagamento europeia tenha por base informações falsas fornecidas no formulário de requerimento.»

- 4 Nos termos do considerando 27 do referido regulamento, «[...] a execução da injunção de pagamento europeia deverá continuar a ser regida pelo direito interno».

- 5 O artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1896/2006 dispõe:

«O presente regulamento tem por objetivo:

- a) Simplificar, acelerar e reduzir os custos dos processos judiciais em casos transfronteiriços de créditos pecuniários não contestados, através da criação de um procedimento europeu de injunção de pagamento;».

6 O artigo 6.º do mesmo regulamento, sob a epígrafe «Competência judiciária», prevê, no seu n.º 1:

«Para efeitos da aplicação do presente regulamento, a competência judiciária é determinada em conformidade com as regras do direito comunitário aplicáveis na matéria, designadamente o Regulamento (CE) n.º 44/2001 [do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 12, p. 1)].»

7 O artigo 12.º, n.ºs 3 e 5, do Regulamento n.º 1896/2006 tem a seguinte redação:

«3. Na injunção de pagamento europeia, o requerido é avisado de que pode optar entre:

- a) Pagar ao requerente o montante indicado na injunção;

ou

- b) Deduzir oposição à injunção de pagamento mediante a apresentação de uma declaração de oposição, que deve ser enviada ao tribunal de origem no prazo de 30 dias a contar da citação ou notificação da injunção.

[...]

5. O tribunal assegura a citação ou notificação da injunção de pagamento europeia ao requerido nos termos do direito interno, em moldes que obedeçam às normas mínimas estabelecidas nos artigos 13.º, 14.º e 15.º»

8 O artigo 13.º do Regulamento n.º 1896/2006, sob a epígrafe «Citação ou notificação com prova de receção pelo requerido» dispõe:

«A injunção de pagamento europeia pode ser citada ou notificada ao requerido nos termos da lei do Estado em que tal citação ou notificação deva ser feita, por um dos seguintes meios:

- a) Citação ou notificação pessoal, comprovada por aviso de receção datado e assinado pelo requerido;
- b) Citação ou notificação pessoal, comprovada por documento assinado pela pessoa competente que efetuou essa citação ou notificação, declarando que o requerido recebeu o documento ou se recusou a recebê-lo sem qualquer justificação legal, com a data da citação ou notificação;
- c) Citação ou notificação por via postal, comprovada por aviso de receção datado e assinado pelo requerido e por ele devolvido;
- d) Citação ou notificação por meios eletrónicos, como fax ou correio eletrónico, comprovada por aviso de receção datado e assinado pelo requerido e por ele devolvido.»

9 O artigo 14.º, n.ºs 1 e 2 deste regulamento, sob a epígrafe «Citação ou notificação sem prova de receção pelo requerido», prevê:

«1. A injunção de pagamento europeia pode igualmente ser citada ou notificada ao requerido, nos termos da lei do Estado em que tal citação ou notificação deva ser feita, por um dos seguintes meios:

- a) Citação ou notificação pessoal, no endereço do requerido, feita nas pessoas que vivem na mesma casa que o requerido ou aí trabalham;

- b) Se o requerido for um trabalhador por conta própria ou uma pessoa coletiva, citação ou notificação pessoal, no estabelecimento comercial do requerido, feita nas pessoas por ele empregadas;
- c) Depósito da injunção de pagamento na caixa de correio do requerido;
- d) Depósito da injunção de pagamento numa estação de correios ou junto das autoridades públicas competentes e notificação escrita desse depósito na caixa de correio do requerido, desde que essa notificação escrita mencione claramente que o documento tem carácter judicial ou que equivale a uma citação ou notificação que tem por efeito dar início ao decurso dos prazos aplicáveis;
- e) Citação ou notificação por via postal sem a prova prevista no n.º 3, quando o requerido tenha o seu endereço no Estado-Membro de origem;
- f) Citação ou notificação por meios eletrónicos, com confirmação automática de entrega, desde que o requerido tenha expressa e previamente aceite esse meio de citação ou notificação.

2. Para efeitos do presente regulamento, a citação ou notificação nos termos do n.º 1 não é admissível se o endereço do requerido não for conhecido com certeza.»

- 10 O artigo 15.º do mesmo regulamento, sob a epígrafe «Citação ou notificação em representante», tem a seguinte redação:

«A citação ou notificação nos termos dos artigos 13.º ou 14.º pode igualmente ser feita na pessoa de um representante do requerido.»

- 11 Nos termos do artigo 16.º do Regulamento n.º 1896/2006:

«1. O requerido pode apresentar uma declaração de oposição à injunção de pagamento europeia junto do tribunal de origem, utilizando o formulário normalizado F, constante do Anexo VI, que lhe é entregue juntamente com a injunção de pagamento europeia.

2. A declaração de oposição deve ser enviada no prazo de 30 dias a contar da citação ou notificação do requerido.

3. O requerido deve indicar na declaração de oposição que contesta o crédito em causa, não sendo obrigado a especificar os fundamentos da contestação.

[...]»

- 12 O artigo 17.º, n.º 1, do referido regulamento dispõe:

«Se for apresentada declaração de oposição no prazo previsto no n.º 2 do artigo 16.º, a ação prossegue nos tribunais competentes do Estado-Membro de origem, de acordo com as normas do processo civil comum, a menos que o requerente tenha expressamente solicitado que, nesse caso, se ponha termo ao processo.

[...]»

- 13 O artigo 18.º do regulamento, sob a epígrafe «Executoriedade», prevê:

«1. Se, no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 16.º, tendo em conta o tempo necessário para que a declaração dê entrada, não for apresentada ao tribunal de origem uma declaração de oposição, este declara imediatamente executória a injunção de pagamento europeia, utilizando para o efeito o formulário normalizado G, constante do Anexo VII. O tribunal verifica a data da citação ou notificação.

2. Sem prejuízo do n.º 1, os requisitos formais de executoriedade regem-se pela lei do Estado-Membro de origem.

3. O tribunal envia ao requerente a injunção de pagamento europeia executória.»

14 O artigo 20.º do Regulamento n.º 1896/2006, sob a epígrafe «Reapreciação em casos excepcionais», dispõe:

«1. Após o termo do prazo fixado no n.º 2 do artigo 16.º, o requerido tem o direito de pedir a reapreciação da injunção de pagamento europeia ao tribunal competente do Estado-Membro de origem se:

a) i) A injunção de pagamento tiver sido citada ou notificada por um dos meios previstos no artigo 14.º;

e

ii) A citação ou notificação não tiver sido feita a tempo de permitir ao requerido preparar a sua defesa, sem que tal facto lhe possa ser imputável,

ou

b) O requerido tiver sido impedido de contestar o crédito por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais, sem que tal facto lhe possa ser imputável,

desde que, em qualquer dos casos, atue com celeridade.

2. Após o termo do prazo fixado no n.º 2 do artigo 16.º, o requerido tem também o direito de pedir a reapreciação da injunção de pagamento europeia ao tribunal competente do Estado-Membro de origem nos casos em que esta tenha sido emitida de forma claramente indevida, tendo em conta os requisitos estabelecidos no presente regulamento ou outras circunstâncias excepcionais.

3. Se o tribunal indeferir o pedido do requerido com base no facto de que não é aplicável nenhum dos fundamentos de reapreciação enumerados nos n.ºs 1 e 2, a injunção de pagamento europeia mantém-se válida.

Se o tribunal decidir que se justifica a reapreciação com base num dos fundamentos enumerados nos n.ºs 1 e 2, a injunção de pagamento europeia é declarada nula.»

15 O artigo 21.º, n.º 1, do referido regulamento enuncia:

«Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, o processo de execução rege-se pela lei do Estado-Membro de execução.

A injunção de pagamento europeia que tenha adquirido força executiva é executada nas mesmas condições que uma decisão executória proferida no Estado-Membro de execução.»

16 O artigo 26.º do mesmo regulamento, sob a epígrafe «Articulação com o direito processual nacional», tem a seguinte redação:

«As questões processuais não reguladas expressamente pelo presente regulamento regem-se pela lei nacional.»

Direito alemão

17 No direito alemão, o Código de Processo Civil (Zivilprozessordnung) indica o processo a seguir em matéria de injunção de pagamento.

Litígios no processo principal e questões prejudiciais

Processo C-119/13

- 18 A eco cosmetics, sociedade de direito alemão, requereu ao órgão jurisdicional de reenvio a emissão de uma injunção de pagamento europeia contra V. Dupuy, residente em França.
- 19 Em 22 de março de 2010, o Amtsgericht Wedding (tribunal de primeira instância de Wedding), em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento n.º 1896/2006, deferiu esse pedido e emitiu a injunção de pagamento europeia requerida, tendo a mesma sido notificada por carta registada internacional com aviso de receção. Conforme resulta do aviso de receção, a referida injunção foi notificada em 31 de março de 2010 no endereço indicado pela eco cosmetics. O aviso de receção não continha outras indicações a respeito da notificação.
- 20 Em 20 de maio de 2010, o órgão jurisdicional de reenvio declarou a executoriedade da referida injunção.
- 21 Por articulado do seu mandatário de 28 de julho de 2010, V. Dupuy contestou a injunção de pagamento em causa. Por ofício de 5 de agosto de 2010, o órgão jurisdicional de reenvio declarou que a oposição era intempestiva e que, nesta fase, apenas podia ser apresentado um pedido de reapreciação, nos termos do artigo 20.º do Regulamento n.º 1896/2006.
- 22 Dois meses depois, V. Dupuy formulou um pedido de reapreciação, através de articulado de 7 de outubro de 2010, sem especificar o fundamento. Passados seis meses, fundamentou o seu pedido de reapreciação, através de articulado do seu mandatário de 13 de abril de 2011.
- 23 V. Dupuy alega, designadamente, que a injunção de pagamento europeia nunca lhe foi notificada. Especifica que tinha abandonado a residência situada no endereço indicado pela eco cosmetics desde outubro de 2009 e que apenas teve conhecimento desta injunção por intermédio de uma carta do seu banco, em 23 de julho de 2010.

Processo C-120/13

- 24 O Raiffeisenbank St. Georgen reg. Gen. mbH, banco de direito austríaco, requereu ao órgão jurisdicional de reenvio a emissão de uma injunção de pagamento europeia contra T. Bonchyk, residente na Alemanha.
- 25 Em 2 de setembro de 2010, o Amtsgericht Wedding emitiu a injunção de pagamento europeia requerida e tentou em vão, por duas vezes, notificá-la por via postal para os endereços indicados pelo referido banco.
- 26 Posteriormente, o mesmo banco forneceu um novo endereço para o qual a injunção de pagamento europeia foi notificada, por depósito na caixa de correio, em 1 de fevereiro de 2011.
- 27 Em 10 de março de 2011, o Amtsgericht Wedding declarou a referida injunção executória.
- 28 Por fax datado de 1 de junho de 2011, T. Bonchyk contestou a injunção de pagamento europeia contra si emitida. Alegou que foi unicamente por mero acaso que teve conhecimento da existência desta injunção e que já não morava no endereço para o qual fora notificada desde 2009.
- 29 Por ofício de 17 de junho, o Amtsgericht Wedding avisou T. Bonchyk que a sua oposição tinha sido apresentada fora de prazo e que, nesta fase, apenas podia pedir a reapreciação nos termos do artigo 20.º do Regulamento n.º 1896/2006. Por articulado do seu advogado, de 24 de junho de 2011, a requerida formulou um pedido de reapreciação.
- 30 Nestas condições o Amtsgericht Wedding decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais, que são formuladas de maneira idêntica nos processos C-119/13 e C-120/13, exceto a segunda questão prejudicial que é exclusiva do processo C-119/13:
- «1) Deve o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 [...] ser interpretado no sentido de que o requerido também pode pedir a fiscalização judicial de uma injunção de pagamento europeia se não tiver sido notificado, ou não tiver sido validamente notificado, da injunção de pagamento europeia?

Nesse caso, pode aplicar-se por analogia, em especial, o artigo 20.º, n.º 1 ou n.º 2, do Regulamento n.º 1896/2006?

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

Caso o requerido não tenha sido notificado, ou não tenha sido validamente notificado, da injunção de pagamento europeia, tem de respeitar limites temporais para a apresentação do seu pedido de fiscalização da injunção de pagamento europeia? Nesse caso, aplica-se, em especial, o regime previsto no artigo 20.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1896/2006?

3) Ainda em caso de resposta afirmativa à primeira questão: quais são as consequências processuais se o pedido de fiscalização da injunção de pagamento europeia for julgado procedente? Nesse caso, pode aplicar-se por analogia, em especial, o artigo 20.º, n.º 3, ou o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1896/2006?»

31 Por despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 8 de abril de 2013, os processos C-119/13 e C-120/13 foram apensados para efeitos das fases escrita e oral e do acórdão.

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

32 A título preliminar, importa recordar que, no âmbito do processo de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, instituído pelo artigo 267.º TFUE, compete a este dar ao órgão jurisdicional nacional uma resposta útil que lhe permita decidir o litígio que lhe foi submetido. Nesta ótica, compete ao Tribunal de Justiça, se necessário, reformular as questões que lhe foram apresentadas. Com efeito, o Tribunal de Justiça tem por missão interpretar todas as disposições do direito da União de que os órgãos jurisdicionais nacionais necessitem para decidir dos litígios que lhes são submetidos, ainda que essas disposições não sejam expressamente referidas nas questões que lhe são apresentadas por esses órgãos jurisdicionais (acórdão Worten, C-342/12, EU:C:2013:355, n.º 30 e jurisprudência referida).

33 Consequentemente, embora, no plano formal, o órgão jurisdicional de reenvio tenha limitado as suas questões à interpretação do artigo 20.º do Regulamento n.º 1896/2006, tal circunstância não obsta a que o Tribunal de Justiça lhe forneça todos os elementos de interpretação do direito da União que possam ser úteis para a decisão dos processos principais. A este respeito, compete ao Tribunal de Justiça extrair do conjunto dos elementos fornecidos pelo órgão jurisdicional nacional, e nomeadamente da fundamentação das decisões de reenvio, os elementos do referido direito que necessitam de interpretação, tendo em conta o objeto dos litígios (acórdão Worten, EU:C:2013:355, n.º 31 e jurisprudência referida).

34 No caso em apreço, resulta dos autos de que o Tribunal de Justiça dispõe que, nas circunstâncias dos processos principais, o órgão jurisdicional de reenvio não exclui a aplicação do processo de oposição previsto nos artigos 16.º e 17.º do Regulamento n.º 1896/2006. Por outro lado, os Governos helénico e italiano consideram que estas disposições são as únicas aplicáveis nas referidas circunstâncias.

35 A interpretação dos artigos 18.º e 19.º deste regulamento é igualmente pertinente no âmbito dos processos principais, dado que as injunções de pagamento europeias foram declaradas executórias pelo órgão jurisdicional de reenvio.

36 Nestas condições, para responder utilmente ao órgão jurisdicional de reenvio, importa reformular a primeira questão de forma a que se entenda que, em substância, visa saber se o Regulamento n.º 1896/2006 deve ser interpretado no sentido de que os procedimentos previstos nos artigos 16.º a 20.º deste regulamento se aplicam quando se verifique que uma injunção de pagamento não foi citada ou notificada em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos nos artigos 13.º a 15.º do referido regulamento.

- 37 A este respeito, importa recordar que resulta dos artigos 12.º, n.º 5, e 13.º a 15.º do Regulamento n.º 1896/2006 que qualquer injunção abrangida por este regulamento deve ser objeto de citação ou notificação que, segundo as modalidades previstas nos artigos 13.º a 15.º, seja conforme com os requisitos mínimos impostos por este regulamento. Como salientou o advogado-geral nos n.ºs 36 a 41 das suas conclusões, em caso de inobservância destes requisitos mínimos, o equilíbrio entre os objetivos, prosseguidos pelo Regulamento n.º 1896/2006, de rapidez e eficácia, por um lado, e de respeito dos direitos da defesa, por outro, estaria em causa.
- 38 No que diz respeito, em primeiro lugar, à eventual aplicação do processo de oposição previsto nos artigos 16.º e 17.º do Regulamento n.º 1896/2006, importa especificar que, conforme resulta do considerando 24 do referido regulamento, a oposição é a via comum que põe termo ao procedimento europeu de injunção de pagamento, implicando a passagem automática da ação para uma forma de processo civil comum.
- 39 Com efeito, a partir do momento em que os créditos que deram origem à injunção de pagamento europeia são contestados através de oposição, o processo especial regido pelo Regulamento n.º 1896/2006 já não é aplicável, dado que, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do referido regulamento, este tem por objeto unicamente «simplificar, acelerar e reduzir os custos dos processos judiciais em casos transfronteiriços de créditos pecuniários não contestados».
- 40 A este respeito, importa recordar que, por força do artigo 16.º do Regulamento n.º 1896/2006, o requerido pode apresentar uma declaração de oposição à injunção de pagamento europeia no tribunal de origem, utilizando o formulário normalizado F, que lhe é entregue juntamente com a injunção de pagamento europeia. A declaração de oposição deve ser enviada no prazo de 30 dias a contar da citação ou notificação da injunção.
- 41 Ora, se a injunção de pagamento europeia não foi citada ou notificada em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos nos artigos 13.º a 15.º do Regulamento n.º 1896/2006, o requerido não recebeu os formulários referidos no n.º 40 do presente acórdão e não foi, portanto, informado de forma adequada da existência e do fundamento da injunção de pagamento europeia contra si emitida. Nesse caso, este não tem necessariamente todas as informações úteis que lhe permitam decidir se deve ou não opor-se à referida injunção.
- 42 Esta situação não é compatível com os direitos de defesa, não podendo assim pretender-se uma aplicação do processo de oposição previsto nos artigos 16.º e 17.º do Regulamento n.º 1896/2006 em circunstâncias como as dos processos principais.
- 43 Em segundo lugar, importa precisar que, na falta de citação ou de notificação conforme com os requisitos mínimos estabelecidos nos artigos 13.º a 15.º do Regulamento n.º 1896/2006, o prazo de oposição previsto no artigo 16.º, n.º 2, deste regulamento não começa a correr, ficando posta em causa a validade dos processos que dependem da expiração deste prazo, como a declaração da força executória prevista no artigo 18.º do referido regulamento ou o pedido de reapreciação previsto no artigo 20.º deste, mesmo que já tenham sido iniciados.
- 44 No que diz respeito, em especial, ao processo de reapreciação, importa recordar que este só ocorre, como refere a própria epígrafe do artigo 20.º do Regulamento n.º 1896/2006, «em casos excecionais» restritivamente previstos neste artigo, não fazendo a falta de citação ou de notificação parte destas situações excecionais.
- 45 Em todo o caso, importa recordar que, nos termos do artigo 26.º do Regulamento n.º 1896/2006, as questões processuais não reguladas expressamente pelo regulamento «regem-se pela lei nacional», de modo que, nesse caso, se exclui a aplicação por analogia do regulamento em causa.
- 46 Ora, no caso vertente, o Regulamento n.º 1896/2006 nada prevê quanto às eventuais vias de recurso ao dispor do requerido quando só após a declaração de força executória de uma injunção de pagamento europeia se constata que essa injunção não foi citada ou notificada em conformidade com os requisitos mínimos enunciados nos artigos 13.º a 15.º deste regulamento.

47 Daqui resulta que, nesse caso, estas questões processuais continuam a ser regidas pela lei nacional em conformidade com o artigo 26.º do Regulamento n.º 1896/2006.

48 Em todo o caso, importa sublinhar que, como resulta do n.º 43 do presente acórdão, quando uma injunção de pagamento europeia não for citada ou notificada em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos nos artigos 13.º a 15.º do Regulamento n.º 1896/2006, não pode beneficiar da aplicação do processo executório previsto no artigo 18.º do referido regulamento. Daqui decorre que a declaração de executoriedade dessa injunção de pagamento deve ser considerada inválida.

49 Tendo em conta as considerações precedentes, importa responder à primeira questão que o Regulamento n.º 1896/2006 deve ser interpretado no sentido de que os procedimentos previstos nos artigos 16.º a 20.º deste regulamento não são aplicáveis quando se verifique que uma injunção de pagamento europeia não foi citada ou notificada em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos nos artigos 13.º a 15.º do referido regulamento. Quando essa irregularidade só se revelar após a declaração de força executória de uma injunção de pagamento europeia, o requerido deve ter a possibilidade de a denunciar, devendo a mesma, caso seja devidamente provada, implicar a invalidade da referida declaração de força executória.

Quanto à segunda e terceira questões

50 Tendo em conta a resposta dada à primeira questão, não há que responder à segunda e terceira questões.

Quanto às despesas

51 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional nacional, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declara:

O Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento, deve ser interpretado no sentido de que os procedimentos previstos nos artigos 16.º a 20.º deste regulamento não são aplicáveis quando se verifique que uma injunção de pagamento europeia não foi citada ou notificada em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos nos artigos 13.º a 15.º do referido regulamento.

Quando essa irregularidade só se revelar após a declaração de força executória de uma injunção de pagamento europeia, o requerido deve ter a possibilidade de a denunciar, devendo a mesma, caso seja devidamente provada, implicar a invalidade da referida declaração de força executória.

Assinaturas

* Língua do processo: alemão.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Secção)

13 de junho de 2013 (*)

«Regulamento (CE) n.º 1896/2006 — Procedimento europeu de injunção de pagamento — Artigos 6.º e 17.º — Oposição à injunção de pagamento europeia sem contestação da competência do órgão jurisdicional do Estado-Membro de origem — Regulamento (CE) n.º 44/2001 — Competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial — Artigo 24.º — Comparência do requerido perante o tribunal onde foi intentada a ação — Aplicabilidade no âmbito do procedimento europeu de injunção de pagamento»

No processo C-144/12,

que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE, apresentado pelo Oberster Gerichtshof (Áustria), por decisão de 28 de fevereiro de 2012, entrado no Tribunal de Justiça em 23 de março de 2012, no processo

Goldbet Sportwetten GmbH

contra

Massimo Sperindeo,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Secção),

composto por: M. Ilešič (relator), presidente de secção, E. Jarašiūnas, A. Ó Caoimh, C. Toader e C. G. Fernlund, juízes,

advogado-geral: Y. Bot,

secretário: A. Impellizzeri, administradora,

vistos os autos e após a audiência de 20 de fevereiro de 2013,

vistas as observações apresentadas:

- ¾ em representação da Goldbet Sportwetten GmbH, por D. Czernich, Rechtsanwalt,
- ¾ em representação de M. Sperindeo, por L. Lorenz e R. Testor, Rechtsanwälte,
- ¾ em representação do Governo austríaco, por C. Pesendorfer, na qualidade de agente,
- ¾ em representação do Governo checo, por M. Smolek e J. Vlácil, na qualidade de agentes,
- ¾ em representação do Governo alemão, por T. Henze e J. Kemper, na qualidade de agentes,
- ¾ em representação do Governo português, por L. Inez Fernandes e S. Duarte Afonso, na qualidade de agentes,
- ¾ em representação do Governo suíço, por D. Klingele, na qualidade de agente,
- ¾ em representação da Comissão Europeia, por W. Bogensberger, A.-M. Rouchaud-Joët e M. Wilderspin, na qualidade de agentes,

ouvidas as conclusões do advogado-geral na audiência de 6 de março de 2013,

profere o presente

Acórdão

- 1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (JO L 399, p. 1), lido em conjugação com o artigo 17.º deste regulamento, e do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2001, L 12, p. 1).
- 2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um procedimento europeu de injunção de pagamento, iniciado pela Goldbet Sportwetten GmbH (a seguir «Goldbet»), sociedade com sede na Áustria, contra M. Sperindeo, residente em Itália.

Quadro jurídico

Regulamento n.º 1896/2006

- 3 Os considerandos 23 e 24 do Regulamento n.º 1896/2006 têm a seguinte redação:
 - «(23) O requerido poderá apresentar a sua declaração de oposição utilizando o formulário normalizado que consta do presente regulamento. No entanto, os tribunais deverão ter em conta qualquer outra forma escrita de oposição, caso esteja formulada claramente.
 - (24) Uma declaração de oposição apresentada no prazo fixado deverá pôr termo ao procedimento europeu de injunção de pagamento e implicar a passagem automática da ação para uma forma de processo civil comum, a não ser que o requerente tenha solicitado expressamente o termo do processo nessa eventualidade. Para efeitos do presente regulamento, o conceito de processo civil comum não deverá necessariamente ser interpretado na aceção do direito interno.»
- 4 O artigo 1.º, n.º 1, alínea a), deste regulamento dispõe:

«O presente regulamento tem por objetivo:

 - a) Simplificar, acelerar e reduzir os custos dos processos judiciais em casos transfronteiriços de créditos pecuniários não contestados, através da criação de um procedimento europeu de injunção de pagamento».
- 5 Nos termos do artigo 5.º do referido regulamento, o «Estado-Membro de origem» é definido como «o Estado-Membro no qual é emitida uma injunção de pagamento europeia».
- 6 O artigo 6.º, n.º 1, do mesmo regulamento estabelece:

«Para efeitos da aplicação do presente regulamento, a competência judiciária é determinada em conformidade com as regras do direito comunitário aplicáveis na matéria, designadamente o Regulamento [...] n.º 44/2001.»
- 7 O artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1896/2006 dispõe:

«Na injunção de pagamento europeia, o requerido é avisado de que pode optar entre:

 - a) Pagar ao requerente o montante indicado na injunção;

ou

 - b) Deduzir oposição à injunção de pagamento mediante a apresentação de uma declaração de oposição, que deve ser enviada ao tribunal de origem no prazo de 30 dias a contar da citação ou notificação da injunção.»

8 Nos termos do artigo 16.º deste regulamento:

«1. O requerido pode apresentar uma declaração de oposição à injunção de pagamento europeia junto do tribunal de origem, utilizando o formulário normalizado F, constante do Anexo VI, que lhe é entregue juntamente com a injunção de pagamento europeia.

[...]

3. O requerido deve indicar na declaração de oposição que contesta o crédito em causa, não sendo obrigado a especificar os fundamentos da contestação.

4. A declaração de oposição deve ser apresentada em suporte papel ou por quaisquer outros meios de comunicação, inclusive eletrónicos, aceites pelo Estado-Membro de origem e disponíveis no tribunal de origem.

[...]»

9 O artigo 17.º, n.º 1, do referido regulamento enuncia:

«Se for apresentada declaração de oposição no prazo [...], a ação prossegue nos tribunais competentes do Estado-Membro de origem, de acordo com as normas do processo civil comum, a menos que o requerente tenha expressamente solicitado que, nesse caso, se ponha termo ao processo.

[...]»

10 No Anexo VI do mesmo regulamento figura o formulário normalizado F, que pode ser utilizado para deduzir oposição à injunção de pagamento europeia.

Regulamento n.º 44/2001

11 O artigo 5.º, ponto 1, do Regulamento n.º 44/2001 dispõe:

«Uma pessoa com domicílio no território de um Estado-Membro pode ser demandada noutro Estado-Membro:

1) a) Em matéria contratual, perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão;

b) Para efeitos da presente disposição e salvo convenção em contrário, o lugar de cumprimento da obrigação em questão será:

[...]

³/₄ no caso da prestação de serviços, o lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou devam ser prestados;

[...]»

12 O artigo 24.º do Regulamento n.º 44/2001 prevê:

«Para além dos casos em que a competência resulte de outras disposições do presente regulamento, é competente o tribunal de um Estado-Membro perante o qual o requerido compareça. Esta regra não é aplicável se a comparência tiver como único objetivo arguir a incompetência ou se existir outro tribunal com competência exclusiva por força do artigo 22.º»

Regulamentação austríaca

13 O § 252 do Código de Processo Civil (Zivilprozessordnung), que tem por objeto o procedimento europeu de injunção de pagamento, dispõe:

- «1. Salvo disposição em contrário do [Regulamento n.º 1896/2006], devem ser observadas as normas processuais aplicáveis ao objeto do litígio em causa.
2. É exclusivamente competente para a tramitação do procedimento europeu de injunção de pagamento o Bezirksgericht für Handelssachen Wien. [...]
3. Após receção de uma oposição deduzida tempestivamente, o tribunal notifica o requerente para, no prazo de 30 dias, indicar o tribunal competente para a tramitação do processo ordinário [...]
4. [...] O requerido deve deduzir a exceção de incompetência do tribunal antes de vir a juízo pronunciar-se sobre o mérito da causa.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

- 14 M. Sperindeo obrigou-se, através de um contrato de fornecimento de serviços celebrado com a Goldbet, empresa que tem por atividade a organização de apostas desportivas, a organizar e assegurar a difusão dessas apostas em Itália. Devia, nomeadamente, receber os proventos das apostas recolhidas pelas agências de apostas locais e transferir os montantes correspondentes à Goldbet, após dedução das quantias pagas aos jogadores a título de prémio.
- 15 Considerando que M. Sperindeo não tinha cumprido as suas obrigações contratuais, a Goldbet solicitou, em 29 de dezembro de 2009, e obteve, em 17 de fevereiro de 2010, do Bezirksgericht für Handelssachen Wien, órgão jurisdicional competente para decidir o procedimento europeu de injunção de pagamento na Áustria, a emissão de uma injunção de pagamento europeia contra M. Sperindeo, para pagamento da quantia de 16 406 euros, acrescida de juros e das despesas do processo, a título de indemnização.
- 16 Em 19 de abril de 2010, M. Sperindeo deduziu, tempestivamente, oposição a esta injunção de pagamento europeia por intermédio do seu advogado. Para fundamentar a oposição, alegou que a pretensão da Goldbet era injustificada e que a quantia reclamada era inexigível.
- 17 Na sequência desta oposição, o Bezirksgericht für Handelssachen Wien remeteu os autos ao Landesgericht Innsbruck, considerando ser esse o tribunal competente para o processo civil comum, na aceção do artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1896/2006.
- 18 No Landesgericht Innsbruck, M. Sperindeo suscitou, pela primeira vez, uma exceção de incompetência dos tribunais austríacos, com o fundamento de que tinha residência em Itália. A Goldbet alegou que o Landesgericht Innsbruck era o tribunal competente, enquanto tribunal do lugar de cumprimento da obrigação de pagar uma quantia, por força do artigo 5.º, ponto 1, alínea a), do Regulamento n.º 44/2001. Em qualquer caso, esse tribunal era, segundo esta sociedade, competente por força do artigo 24.º deste regulamento, na medida em que M. Sperindeo, não tendo suscitado nenhuma exceção de incompetência quando deduziu oposição à injunção de pagamento europeia em causa, tinha comparecido, na aceção deste artigo.
- 19 Por despacho, o Landesgericht Innsbruck julgou procedente o pedido de M. Sperindeo, declarou-se incompetente e indeferiu liminarmente a petição inicial. A Goldbet interpôs recurso desse despacho no Oberlandesgericht Innsbruck. Este tribunal negou provimento ao recurso com o fundamento de que os tribunais austríacos eram incompetentes, devido ao facto de, por um lado, as pretensões da Goldbet se fundarem num contrato de prestação de serviços cujo lugar de cumprimento da obrigação, na aceção do artigo 5.º, ponto 1, alínea b), do Regulamento n.º 44/2001, se situava em Itália e, por outro, de a competência desses tribunais não se poder basear no artigo 24.º do Regulamento n.º 44/2001, dado que a oposição deduzida por M. Sperindeo não podia ser considerada como uma comparência, na aceção deste artigo.
- 20 A Goldbet interpôs, no órgão jurisdicional de reenvio, um recurso de «Revision» da decisão do Oberlandesgericht Innsbruck. Pede a anulação dos despachos jurisdicionais anteriores e que seja ordenado o prosseguimento do processo nos tribunais austríacos.

21 O órgão jurisdicional de reenvio considera que os tribunais austríacos não são competentes por força do artigo 5.º, ponto 1, alínea b), do Regulamento n.º 44/2001, dado que a atividade confiada a M. Sperindeo pela Goldbet decorria exclusivamente em Itália. Esse órgão jurisdicional interroga-se, no entanto, sobre se a oposição deduzida pelo requerido contra a injunção de pagamento, sem contestação da competência do tribunal de origem, pode ser considerada como uma comparência, na aceção do artigo 24.º do Regulamento n.º 44/2001, atribuindo a competência aos tribunais austríacos.

22 Nestas condições, o Oberster Gerichtshof decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) O artigo 6.º do [Regulamento n.º 1896/2006] deve ser interpretado no sentido de que[,] no procedimento europeu de injunção [de pagamento,] também se aplica o artigo 24.º do [Regulamento n.º 44/2001], que determina que é competente o tribunal perante o qual o requerido compareça?

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão [prejudicial]:

O artigo 17.º do Regulamento n.º 1896/2006, conjugado com o artigo 24.º do Regulamento n.º 44/2001, deve ser interpretado no sentido de que a dedução de oposição a uma injunção de pagamento europeia constitui desde logo uma comparência em juízo, se na oposição não for arguida a incompetência do tribunal de origem?

3) Em caso de resposta negativa à segunda questão [prejudicial]:

O artigo 17.º do Regulamento n.º 1896/2006, conjugado com o artigo 24.º do Regulamento n.º 44/2001, deve ser interpretado no sentido de que a dedução da oposição fundamenta em qualquer caso a competência do tribunal, devido à comparência do requerido em juízo, se na oposição forem formuladas alegações sobre o mérito da causa, mas não for arguida a incompetência do tribunal?»

Quanto às questões prejudiciais

23 Com as suas questões, que há que examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, no essencial, se o artigo 6.º do Regulamento n.º 1896/2006, lido em conjugação com o artigo 17.º deste regulamento, deve ser interpretado no sentido de que uma oposição à injunção de pagamento europeia que não contenha uma contestação da competência do tribunal do Estado-Membro de origem deve ser considerada como uma comparência, na aceção do artigo 24.º do Regulamento n.º 44/2001, e se a circunstância de o requerido ter formulado, no quadro da oposição que deduziu, alegações sobre o mérito da causa é pertinente a este respeito.

24 Por conseguinte, há que verificar, em primeiro lugar, se uma oposição à injunção de pagamento europeia, na qual a competência do tribunal do Estado-Membro de origem não é contestada, tem valor de comparência, na aceção do artigo 24.º do Regulamento n.º 44/2001, quando essa oposição não é acompanhada de uma formulação de alegações sobre o mérito da causa.

25 Todos os interessados que apresentaram observações ao Tribunal de Justiça concordam que deve ser dada uma resposta negativa a esta questão.

26 A este respeito e a título preliminar, há que recordar, por um lado, que o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1896/2006 prevê que, para efeitos da aplicação deste regulamento, a competência judiciária é determinada em conformidade com as regras do direito da União aplicáveis na matéria, designadamente as que figuram no Regulamento n.º 44/2001. Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1896/2006, se for apresentada declaração de oposição à injunção de pagamento europeia no prazo previsto, a ação prossegue nos tribunais competentes do Estado-Membro de origem, de acordo com as normas do processo civil comum.

27 Por outro lado, o artigo 24.º do Regulamento n.º 44/2001 atribui a competência, sem prejuízo das exceções previstas nesta disposição, ao tribunal de um Estado-Membro perante o qual o requerido

compareça.

- 28 Além disso, resulta do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1896/2006 que este tem por objetivo simplificar, acelerar e reduzir os custos dos processos judiciais em casos transfronteiriços de créditos pecuniários não contestados. Este regulamento, embora não substitua nem harmonize os mecanismos nacionais de cobrança de créditos não contestados, estabelece, de modo a alcançar esse objetivo, um instrumento uniforme de cobrança desses créditos, garantindo condições idênticas aos credores e aos devedores em toda a União Europeia (acórdão de 13 de dezembro de 2012, Szyrocka, C-215/11, n.º 30).
- 29 Como salientou o advogado-geral no n.º 30 das suas conclusões, este procedimento simplificado e uniforme não é contraditório. Com efeito, o requerido apenas tem conhecimento da emissão da injunção de pagamento europeia no momento em que esta lhe é notificada. Como resulta do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1896/2006, só nesse momento é que é informado da possibilidade de pagar ao requerente o montante indicado na injunção ou de deduzir oposição à injunção no tribunal de origem.
- 30 Esta possibilidade que o requerido tem de deduzir oposição destina-se a compensar o facto de o sistema criado pelo Regulamento n.º 1896/2006 não prever a participação do referido requerido no procedimento europeu de injunção de pagamento, permitindo-lhe contestar o crédito após a emissão da injunção de pagamento europeia.
- 31 Ora, quando o requerido não contesta, na sua oposição à injunção de pagamento europeia, a competência do tribunal do Estado-Membro de origem, essa oposição só produz, para esse requerido, os efeitos que resultam do artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1896/2006. Esses efeitos consistem em pôr termo ao procedimento europeu de injunção de pagamento e em passar automaticamente o litígio para processo civil comum, a menos que o requerente tenha expressamente solicitado que se ponha termo ao processo.
- 32 Uma solução contrária, que levasse a que a oposição, quando não contenha uma contestação da competência do tribunal do Estado-Membro de origem, valha por comparência, na aceção do artigo 24.º do Regulamento n.º 44/2001, alargaria os efeitos da oposição para além daqueles que estão previstos pelo Regulamento n.º 1896/2006.
- 33 Além disso, há que recordar, como resulta do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1896/2006 e do considerando 23 do mesmo, que o requerido pode utilizar o formulário normalizado que figura no Anexo VI do mesmo regulamento para deduzir oposição à injunção de pagamento europeia. Ora, esse formulário não disponibiliza nenhuma possibilidade de contestar a competência dos tribunais do Estado-Membro de origem.
- 34 Portanto, uma oposição à injunção de pagamento europeia que não contenha uma contestação da competência dos tribunais do Estado-Membro de origem e que não seja acompanhada de alegações sobre o mérito da causa não pode ser considerada como uma comparência, na aceção do artigo 24.º do Regulamento n.º 44/2001.
- 35 Em segundo lugar, há que examinar a questão de saber se a circunstância de o requerido ter formulado alegações sobre o mérito da causa no quadro da oposição à injunção de pagamento europeia tem alguma incidência a este respeito.
- 36 A Goldbet e o Governo checo alegam que, quando a oposição é acompanhada de alegações sobre o mérito da causa, a competência pode ser determinada ao abrigo do artigo 24.º do Regulamento n.º 44/2001. M. Sperindeo, os Governos alemão, português e suíço e a Comissão Europeia alegam, pelo contrário, que esta circunstância não tem nenhuma incidência no que respeita à determinação da competência.
- 37 Na verdade, resulta do acórdão de 24 de junho de 1981, Elefanten Schuh (150/80, Recueil, p. 1671, n.º 16), relativo à interpretação do artigo 18.º da Convenção de 27 de setembro de 1968 relativa à Competência Jurisdicional e à Execução de Decisões em matéria civil e comercial (JO 1972, L 299, p. 32; EE 01 F1 p. 186), disposição no essencial idêntica ao artigo 24.º do Regulamento n.º 44/2001,

que a contestação da competência não pode ocorrer após o momento em que são feitas as alegações que o direito processual nacional considera como primeira defesa dirigida ao tribunal chamado a pronunciar-se.

- 38 Contudo, diversamente das circunstâncias que deram origem ao referido acórdão, nas quais o requerido tinha formulado alegações sobre o mérito da causa no quadro do processo civil comum, no presente processo principal, as alegações sobre o mérito da causa foram formuladas no quadro da oposição à injunção de pagamento europeia. Ora, uma tal oposição acompanhada dessas alegações não pode, para efeitos de determinação do tribunal competente ao abrigo do artigo 24.º do Regulamento n.º 44/2001, ser considerada como a primeira defesa apresentada no quadro do processo civil comum que se segue ao procedimento europeu de injunção de pagamento.
- 39 O facto de considerar que uma tal oposição corresponde à primeira defesa equivaleria a reconhecer, como salienta o advogado-geral no n.º 36 das suas conclusões, que o procedimento europeu de injunção de pagamento e o processo civil comum que lhe dá continuação, em princípio, constituem um único processo. Ora, essa interpretação seria dificilmente conciliável com a circunstância de que o primeiro desses procedimentos segue as regras previstas pelo Regulamento n.º 1896/2006, enquanto o segundo se desenrola, como resulta do artigo 17.º, n.º 1, do referido regulamento, de acordo com as normas do processo civil comum. Esta interpretação colidiria igualmente com o facto de que, embora esse processo civil, na inexistência de contestação de competência internacional por parte do requerido, siga os seus termos no Estado-Membro de origem, o mesmo não se desenrola necessariamente no mesmo tribunal que o procedimento europeu de injunção de pagamento.
- 40 Uma interpretação segundo a qual uma oposição acompanhada de alegações sobre o mérito da causa deve ser considerada como a primeira defesa iria, além disso, contra o objetivo pretendido pela oposição à injunção de pagamento europeia. A este respeito, há que assinalar que nenhuma disposição do Regulamento n.º 1896/2006, e nomeadamente o artigo 16.º, n.º 3, deste regulamento, exige que o requerido precise os fundamentos da sua oposição, de forma que esta não se destina a servir de enquadramento com vista a uma defesa de mérito, mas, como foi precisado no n.º 30 do presente acórdão, a permitir ao requerido contestar o crédito.
- 41 Daqui resulta que a circunstância de o requerido ter formulado alegações sobre o mérito da causa no quadro da oposição à injunção de pagamento europeia que deduziu não significa que este tenha comparecido, na aceção do artigo 24.º do Regulamento n.º 44/2001.
- 42 Contrariamente ao que alegam a Goldbet e o Governo checo, esta interpretação não ignora o objetivo do Regulamento n.º 1896/2006 de acelerar o processo. Com efeito, como resulta do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), deste regulamento, esse objetivo só é pertinente desde que o crédito se mantenha incontestado, o que não é o caso quando o requerido deduz uma oposição à injunção de pagamento europeia.
- 43 Resulta das considerações precedentes que há que responder às questões submetidas que o artigo 6.º do Regulamento n.º 1896/2006, lido em conjugação com o artigo 17.º deste regulamento, deve ser interpretado no sentido de que uma oposição à injunção de pagamento europeia que não contenha uma contestação da competência do tribunal do Estado-Membro de origem não pode ser considerada como uma comparência, na aceção do artigo 24.º do Regulamento n.º 44/2001, e que a circunstância de o requerido ter formulado, no âmbito da oposição que deduziu, alegações sobre o mérito da causa é desprovida de pertinência a este respeito.

Quanto às despesas

- 44 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declara:

O artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento, lido em conjugação com o artigo 17.º deste regulamento, deve ser interpretado no sentido de que uma oposição à injunção de pagamento europeia que não contenha uma contestação da competência do tribunal do Estado-Membro de origem não pode ser considerada como uma comparência, na aceção do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, e que a circunstância de o requerido ter formulado, no âmbito da oposição que deduziu, alegações sobre o mérito da causa é desprovida de pertinência a este respeito.

Assinaturas

* Língua do processo: alemão.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quarta Secção)

22 de outubro de 2015 (*)

«Reenvio prejudicial — Espaço de liberdade, segurança e justiça — Regulamento (CE) n.º 1896/2006 — Procedimento europeu de injunção de pagamento — Oposição extemporânea — Artigo 20.º, n.º 2 — Pedido de reapreciação da injunção de pagamento europeia — Exceção de incompetência do tribunal de origem — Injunção de pagamento europeia emitida de forma indevida, tendo em conta os requisitos estabelecidos no regulamento — Não emissão de forma ‘claramente’ indevida — Inexistência de circunstâncias ‘excepcionais’»

No processo C-245/14,

que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado, nos termos do artigo 267.º TFUE, pelo Handelsgericht Wien (Tribunal de Comércio de Viena, Áustria), por decisão de 8 de abril de 2014, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 21 de maio de 2014, no processo

Thomas Cook Belgium NV

contra

Thurner Hotel GmbH,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quarta Secção),

composto por: L. Bay Larsen (relator), presidente da Terceira Secção, exercendo funções de presidente da Quarta Secção, J. Malenovský, M. Safjan, A. Prechal e K. Jürimäe, juizes,

advogado-geral: P. Cruz Villalón,

secretário: K. Malacek, administrador,

vistos os autos e após a audiência de 16 de abril de 2015,

vistas as observações apresentadas:

- em representação da Thurner Hotel GmbH, por C. Linser e P. Linser, Rechtsanwälte,
- em representação do Governo austríaco, por G. Eberhard, na qualidade de agente,
- em representação do Governo alemão, por T. Henze e J. Kemper, na qualidade de agentes,
- em representação do Governo português, por L. Inez Fernandes e E. Pedrosa, na qualidade de agentes,
- em representação da Comissão Europeia, por M. Wilderspin, na qualidade de agente,

ouvidas as conclusões do advogado-geral na audiência de 2 de julho de 2015,

profere o presente

Acórdão

- 1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um

procedimento europeu de injunção de pagamento (JO L 399, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 936/2012 da Comissão, de 4 de outubro de 2012 (JO L 283, p. 1, a seguir «Regulamento n.º 1896/2006»).

- 2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe a Thomas Cook Belgium NV (a seguir «Thomas Cook»), sociedade com sede na Bélgica, à Thurner Hotel GmbH (a seguir «Thurner Hotel»), sociedade com sede na Áustria, a respeito de um procedimento europeu de injunção de pagamento.

Quadro jurídico

Regulamento n.º 1896/2006

- 3 O considerando 9 do Regulamento n.º 1896/2006 tem a seguinte redação:

«O presente regulamento tem por objetivo simplificar, acelerar e reduzir os custos dos processos judiciais em casos transfronteiriços de créditos pecuniários não contestados, através da criação de um procedimento europeu de injunção de pagamento [...]»

- 4 O considerando 16 deste regulamento dispõe:

«O tribunal deverá analisar o requerimento, bem como a questão da competência e a descrição das provas, com base nas informações constantes do formulário de requerimento, o que deverá permitir-lhe apreciar *prima facie* o mérito do pedido e, nomeadamente, excluir pedidos manifestamente infundados ou requerimentos inadmissíveis. Esta análise não terá necessariamente de ser efetuada por um juiz.»

- 5 O considerando 25 do referido regulamento enuncia:

«Após o termo do prazo para apresentar a declaração de oposição, o requerido deverá ter, em certos casos excecionais, o direito de pedir a reapreciação da injunção de pagamento europeia. A reapreciação em casos excecionais não deverá significar a concessão ao requerido de uma segunda oportunidade para deduzir oposição. Durante o procedimento de reapreciação, o mérito do pedido não deverá ser apreciado para além dos fundamentos decorrentes das circunstâncias excecionais invocadas pelo requerido. As outras circunstâncias excecionais poderão incluir os casos em que a injunção de pagamento europeia tenha por base informações falsas fornecidas no formulário de requerimento.»

- 6 Nos termos do considerando 29 deste mesmo regulamento, o objetivo deste último é «o estabelecimento de um mecanismo uniforme, rápido e eficiente de liquidação de créditos não contestados em toda a União Europeia».

- 7 O artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1896/2006 dispõe:

«O presente regulamento tem por objetivo:

- a) Simplificar, acelerar e reduzir os custos dos processos judiciais em casos transfronteiriços de créditos pecuniários não contestados, através da criação de um procedimento europeu de injunção de pagamento;

[...]»

- 8 Nos termos do artigo 5.º deste regulamento, o «[t]ribunal de origem» é definido como o «tribunal que emite uma injunção de pagamento europeia».

- 9 O artigo 6.º do referido regulamento, sob a epígrafe «Competência judiciária», prevê, no seu n.º 1:

«Para efeitos da aplicação do presente regulamento, a competência judiciária é determinada em conformidade com as regras do direito comunitário aplicáveis na matéria, designadamente o Regulamento (CE) n.º 44/2001 [do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 12, p. 1)].»

10 O artigo 7.º, n.º 2, deste mesmo regulamento dispõe:

«O requerimento [de injunção de pagamento europeia] deve incluir:

a) Os nomes e endereços das partes e, se for caso disso, dos seus representantes, bem como do tribunal a que é apresentado;

[...]

e) Uma descrição das provas que sustentam o pedido;

f) O fundamento da competência judiciária;

[...]»

11 O artigo 8.º do Regulamento n.º 1896/2006, com a epígrafe «Análise do requerimento», está redigido nos seguintes termos:

«O tribunal ao qual é apresentado um requerimento de injunção de pagamento europeia analisa, no prazo mais curto possível, com base no formulário de requerimento, se estão preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos [6.º e 7.º] e se o pedido parece fundamentado. Esta análise pode assumir a forma de um procedimento automatizado.»

12 O artigo 12.º, n.ºs 1 e 3 a 5, do Regulamento n.º 1896/2006 tem a seguinte redação:

«1. Se estiverem preenchidos os requisitos referidos no artigo 8.º, o tribunal emite uma injunção de pagamento europeia no prazo mais curto possível e, regra geral, no prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento, utilizando para o efeito o formulário normalizado E, constante do Anexo V.

[...]

3. Na injunção de pagamento europeia, o requerido é avisado de que pode optar entre:

a) Pagar ao requerente o montante indicado na injunção;

ou

b) Deduzir oposição à injunção de pagamento mediante a apresentação de uma declaração de oposição, que deve ser enviada ao tribunal de origem no prazo de 30 dias a contar da citação ou notificação da injunção.

4. Na injunção de pagamento europeia, o requerido é informado de que:

a) A injunção foi emitida exclusivamente com base nas informações prestadas pelo requerente e não verificadas pelo tribunal;

b) A injunção de pagamento adquirirá força executiva, a menos que seja apresentada uma declaração de oposição junto do tribunal ao abrigo do artigo 16.º;

[...]

5. O tribunal assegura a citação ou notificação da injunção de pagamento europeia ao requerido nos termos do direito interno, em moldes que obedeçam às normas mínimas estabelecidas nos artigos 13.º, 14.º e 15.º»

13 O artigo 16.º, n.ºs 1 a 3, deste regulamento tem a seguinte redação:

«1. O requerido pode apresentar uma declaração de oposição à injunção de pagamento europeia junto do tribunal de origem [...]

2. A declaração de oposição deve ser enviada no prazo de 30 dias a contar da citação ou notificação do requerido.

3. O requerido deve indicar na declaração de oposição que contesta o crédito em causa, não sendo obrigado a especificar os fundamentos da contestação.»

14 Sob a epígrafe «Reapreciação em casos excepcionais», o artigo 20.º, n.º 2, do referido regulamento prevê:

«Após o termo do prazo fixado no n.º 2 do artigo 16.º, o requerido tem também o direito de pedir a reapreciação da injunção de pagamento europeia ao tribunal competente do Estado-Membro de origem nos casos em que esta tenha sido emitida de forma claramente indevida, tendo em conta os requisitos estabelecidos no presente regulamento ou outras circunstâncias excepcionais.»

Regulamento n.º 44/2001

15 O artigo 5.º do Regulamento n.º 44/2001 prevê:

«Uma pessoa com domicílio no território de um Estado-Membro pode ser demandada noutro Estado-Membro:

1. a) Em matéria contratual, perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão;

b) Para efeitos da presente disposição e salvo convenção em contrário, o lugar de cumprimento da obrigação em questão será:

[...]

– no caso da prestação de serviços, o lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou devam ser prestados;

[...]»

16 O artigo 23.º deste regulamento tem a seguinte redação:

«1. Se as partes, das quais pelo menos uma se encontre domiciliada no território de um Estado-Membro, tiverem convencionado que um tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro têm competência para decidir quaisquer litígios que tenham surgido ou que possam surgir de uma determinada relação jurídica, esse tribunal ou esses tribunais terão competência. Essa competência será exclusiva a menos que as partes convencionem em contrário. [...]

[...]»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

17 Em 3 de setembro de 2009, a agência de viagens Thomas Cook celebrou com a Thurner Hotel um contrato de prestação de serviços hoteleiros.

18 A Thurner Hotel apresentou no Bezirksgericht für Handelssachen Wien (Tribunal Cantonal de Comércio de Viena) um requerimento de injunção de pagamento europeia contra a Thomas Cook, a fim de obter o pagamento da quantia de 15 232,28 euros para regularização das faturas correspondentes às prestações por si efetuadas no âmbito desse contrato. A Thurner Hotel alegou que aquele tribunal era competente com base no lugar do cumprimento das referidas prestações.

19 Em 26 de junho de 2013, a Thomas Cook foi notificada da injunção de pagamento europeia, em conformidade com as disposições do Regulamento n.º 1896/2006.

- 20 Esta sociedade apresentou uma declaração de oposição em 25 de setembro de 2013, ou seja, depois de decorrido o prazo de 30 dias para a oposição, previsto no artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1896/2006, e pediu também ao Bezirksgericht für Handelssachen Wien (Tribunal Cantonal de Comércio de Viena) para proceder à reapreciação da injunção de pagamento europeia, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, deste regulamento.
- 21 Para o efeito, a Thomas Cook alegou que a Thurner Hotel não lhe havia enviado as faturas correspondentes, pelo menos, em tempo útil, e que o crédito controvertido se fundava em informações falsas. Por outro lado, a Thomas Cook deduziu uma exceção de incompetência dos tribunais austríacos, invocando a existência de uma cláusula atributiva de jurisdição a favor dos tribunais belgas, nas condições gerais do contrato controvertido. Com base nas disposições do artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1896/2006, a Thomas Cook alegou que a incompetência do tribunal de origem constituía um fundamento de reapreciação na aceção desta disposição.
- 22 Por despacho de 28 de outubro de 2013, o Bezirksgericht für Handelssachen Wien (Tribunal Cantonal de Comércio de Viena) indeferiu este pedido, pelo facto de a possibilidade de reapreciação prevista no artigo 20.º, n.º 2, deste regulamento dever ser objeto de interpretação estrita. Segundo este tribunal, a emissão de uma injunção de pagamento europeia por um tribunal incompetente não constitui uma circunstância que permita ao devedor pedir a reapreciação da injunção de pagamento com base nessa disposição.
- 23 A Thomas Cook recorreu deste despacho para o órgão jurisdicional de reenvio, alegando que o litígio no tribunal de primeira instância havia sido objeto de uma apreciação jurídica errada e que o artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1896/2006 lhe devia permitir pedir a reapreciação da injunção de pagamento europeia.
- 24 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a doutrina austríaca defende uma interpretação estrita do artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1896/2006, estando no entanto dividida quanto à questão de saber se a emissão de uma injunção de pagamento europeia por um tribunal incompetente constitui um fundamento de reapreciação válido, na aceção desta disposição. Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que este regulamento não define as «circunstâncias excecionais» previstas nessa disposição, cuja existência condiciona a reapreciação de uma injunção de pagamento europeia.
- 25 Nestas condições, o Handelsgericht Wien (Tribunal de Comércio de Viena) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as questões prejudiciais seguintes:
- «1) Deve o Regulamento [n.º 1896/2006] ser interpretado no sentido de que o [requerido] pode apresentar um pedido de reapreciação, pelo tribunal, da injunção de pagamento europeia, nos termos do artigo 20.º, n.º 2, [deste regulamento], quando a injunção lhe foi validamente notificada, mas esta tenha sido emitida, com base nas informações fornecidas no formulário de requerimento, por um tribunal não competente?»
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: pode falar-se de circunstâncias excecionais, na aceção do artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1896/2006, em conformidade com o considerando 25 da [Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento, apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE — COM(2006) 57 final], quando a injunção de pagamento europeia foi emitida com base em informações fornecidas no formulário de requerimento que posteriormente se revelaram incorretas, especialmente se a competência do tribunal depende dessas informações?»

Quanto às questões prejudiciais

- 26 Com as suas duas questões, que importa analisar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1896/2006 deve ser interpretado no sentido de que, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, se opõe a que um requerido que, em conformidade com este regulamento, foi notificado de uma injunção de pagamento europeia possa validamente pedir a reapreciação dessa injunção, alegando que o tribunal de

origem se declarou competente, indevidamente, com base em informações pretensamente falsas, prestadas pelo requerente no formulário de requerimento dessa injunção de pagamento.

- 27 Importa começar por salientar que, como resulta do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1896/2006, uma vez notificada a injunção de pagamento europeia ao requerido, em conformidade com este regulamento, o referido requerido é informado de que pode optar entre pagar ao requerente o montante indicado na injunção ou deduzir oposição à mesma, nos termos do artigo 16.º do referido regulamento, junto do tribunal de origem, no prazo de 30 dias a contar da citação ou notificação da referida injunção de pagamento.
- 28 Como o Tribunal de Justiça declarou no n.º 30 do seu acórdão Goldbet Sportwetten (C-144/12, EU:C:2013:393), esta possibilidade que o requerido tem de deduzir oposição destina-se a compensar o facto de o sistema instituído pelo Regulamento n.º 1896/2006 não prever a participação do referido requerido no procedimento europeu de injunção de pagamento, permitindo-lhe contestar o crédito após a emissão da injunção de pagamento europeia.
- 29 Quanto à possibilidade de reapreciar a injunção de pagamento europeia, uma vez decorrido o prazo para a dedução de oposição, esta reapreciação só pode ocorrer em «casos excepcionais», como indica a própria epígrafe do artigo 20.º do referido regulamento.
- 30 A este respeito, resulta do texto do artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1896/2006 que uma injunção de pagamento europeia pode ser reapreciada em caso de incumprimento do prazo de dedução de oposição, quando tenha sido emitida de forma claramente indevida, tendo em conta os requisitos estabelecidos no Regulamento n.º 1896/2006 ou outras circunstâncias excepcionais.
- 31 Tendo o legislador da União pretendido limitar o procedimento de reapreciação a situações excepcionais, a referida disposição deve necessariamente ser objeto de interpretação estrita (v., por analogia, acórdão Comissão/Conselho, C-111/10, EU:C:2013:785, n.º 39 e jurisprudência aí referida).
- 32 Importa, em primeiro lugar, determinar se, numa situação como a que está em causa no processo principal, esta injunção foi emitida de forma «claramente» indevida, tendo em conta os requisitos estabelecidos no Regulamento n.º 1896/2006.
- 33 Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, deste regulamento, o requerimento de injunção de pagamento europeia inclui, nomeadamente, a indicação do tribunal a que é apresentado bem como o fundamento da competência desse tribunal.
- 34 Por força do artigo 8.º do mesmo regulamento, o referido tribunal analisa, no prazo mais curto possível, com base no formulário de requerimento de injunção de pagamento europeia (a seguir «formulário de requerimento»), se estão preenchidos os requisitos enunciados, designadamente, no artigo 6.º deste regulamento, nos termos do qual a competência é determinada em conformidade com as regras do direito da União aplicáveis na matéria, designadamente o Regulamento n.º 44/2001, e se o pedido parece fundamentado. Se estiverem preenchidos os requisitos referidos no artigo 8.º do Regulamento n.º 1896/2006, o tribunal emite a injunção de pagamento europeia no prazo mais curto possível e, regra geral, no prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento, utilizando para o efeito o formulário normalizado E, constante do Anexo V deste regulamento, em conformidade com o seu artigo 12.º, n.º 1.
- 35 No caso em apreço, resulta da decisão de reenvio que a Thomas Cook suscitou a incompetência do tribunal de origem, invocando a existência, nas condições gerais do contrato controvertido celebrado com a Hotel Thurner, de uma cláusula atributiva de jurisdição a favor dos tribunais belgas.
- 36 A este respeito, importa salientar que o artigo 23.º do Regulamento n.º 44/2001 dispõe que se as partes, das quais pelo menos uma se encontre domiciliada no território de um Estado-Membro, tiverem convencionado que um tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro têm competência para decidir quaisquer litígios que tenham surgido ou que possam surgir de uma determinada relação jurídica, esse tribunal ou esses tribunais terão competência, sendo essa competência exclusiva, a menos que as partes convencionem em contrário.

- 37 Todavia, admitindo que este artigo se aplica numa situação como a que está em causa no processo principal, há que sublinhar que, como resulta do considerando 16 do Regulamento n.º 1896/2006, o tribunal ao qual foi apresentado o requerimento deverá analisá-lo, incluindo a questão da competência e a descrição das provas, com base nas informações constantes do formulário de requerimento. Com efeito, em conformidade com o artigo 8.º deste regulamento, esse tribunal analisa, no prazo mais curto possível, com base no formulário de requerimento, se estão preenchidos os requisitos estabelecidos, designadamente, nos artigos 6.º e 7.º do mesmo regulamento e se o pedido parece fundamentado.
- 38 Por outro lado, o artigo 12.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento n.º 1896/2006 precisa que o requerido é informado, na injunção de pagamento europeia, nomeadamente, de que a injunção foi emitida exclusivamente com base nas informações prestadas pelo requerente e não verificadas pelo tribunal, e o artigo 12.º, n.º 4, alínea b), deste regulamento especifica que a injunção adquirirá força executiva, a menos que seja apresentada uma declaração de oposição junto do tribunal, ao abrigo do artigo 16.º É igualmente o que resulta com clareza da notificação ao requerido, por meio do formulário normalizado E constante do Anexo V do Regulamento n.º 1896/2006, da injunção de pagamento europeia.
- 39 Assim, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, incumbe ao requerido, quando pretenda deduzir uma exceção de incompetência do tribunal de origem, em razão do carácter pretensamente falso das informações prestadas pelo requerente no formulário de requerimento, atuar no prazo de oposição previsto no artigo 16.º do Regulamento n.º 1896/2006.
- 40 A este respeito, importa recordar que esta possibilidade de atuação é facilitada pelo facto de o requerido não ser obrigado a especificar os fundamentos da contestação e de se poder limitar a contestar o crédito, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, do referido regulamento.
- 41 Visando o procedimento instituído pelo Regulamento n.º 1896/2006 conciliar a rapidez e a eficácia de um processo judicial com o respeito dos direitos de defesa, o requerido deve, por conseguinte, exercer os seus direitos nos prazos que lhe são concedidos e, consequentemente, só pode dispor de meios limitados para se opor à injunção de pagamento europeia.
- 42 Por outro lado, importa recordar que, como salientou o advogado-geral no n.º 33 das suas conclusões, a verificação da competência pelo tribunal de origem, no âmbito do procedimento europeu de injunção de pagamento, é suscetível de levantar questões de direito complexas, como a da validade de uma cláusula atributiva de jurisdição, cuja apreciação poderia necessitar de uma análise mais aprofundada do que a exigida no âmbito do artigo 8.º do Regulamento n.º 1896/2006.
- 43 Daqui decorre que, nas circunstâncias particulares do processo principal, não se pode considerar que a injunção de pagamento europeia emitida contra a requerida o foi de forma claramente indevida, tendo em conta os requisitos estabelecidos no Regulamento n.º 1896/2006.
- 44 Em segundo lugar, importa determinar se, numa situação como a que está em causa no processo principal, se deve considerar que esta injunção foi emitida de forma «claramente» indevida, tendo em conta outras «circunstâncias excecionais», na aceção do artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1896/2006.
- 45 A este respeito, há que salientar que resulta do considerando 25 desse regulamento, que reflete o considerando 25 da Proposta alterada de regulamento COM(2006) 57 final, a que o órgão jurisdicional de reenvio faz referência, que essas «outras circunstâncias excecionais» poderiam nomeadamente incluir o caso em que a injunção de pagamento europeia tinha por base informações falsas prestadas pelo requerente no formulário de requerimento.
- 46 Todavia, no caso concreto, como recordado no n.º 35 do presente acórdão, a requerida suscitou, em apoio do seu pedido de reapreciação, a incompetência do tribunal de origem, alegando que as duas partes no contrato em causa no processo principal acordaram em atribuir competência aos tribunais belgas.
- 47 Nestas condições, uma vez notificada a injunção de pagamento europeia à requerida, em conformidade com o Regulamento n.º 1896/2006, esta, que não podia ignorar a existência dessa cláusula atributiva de jurisdição, pôde apreciar o carácter pretensamente falso das informações prestadas pela requerente no

formulário de requerimento, relativamente, no caso concreto, à competência do tribunal de origem. Em consequência, tinha a possibilidade de o invocar no âmbito da oposição prevista no artigo 16.º do Regulamento n.º 1896/2006.

48 Como indicado no considerando 25 deste regulamento, a possibilidade de reapreciação da injunção, prevista no artigo 20.º do Regulamento n.º 1896/2006, não deve conduzir a dar ao requerido uma segunda oportunidade para deduzir oposição ao crédito.

49 Daqui decorre que, numa situação como a que está em causa no processo principal, não se pode considerar que a injunção de pagamento foi emitida de forma indevida, tendo em conta «circunstâncias excecionais», na aceção do artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1896/2006.

50 Esta interpretação da presente disposição é corroborada pelo objetivo prosseguido pelo referido regulamento. Com efeito, resulta do seu considerando 9 e do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), que este regulamento tem por objetivo simplificar, acelerar e reduzir os custos dos processos judiciais em casos transfronteiriços de créditos pecuniários não contestados, através da criação de um procedimento europeu de injunção de pagamento. O considerando 29 do Regulamento n.º 1896/2006 acrescenta que o seu objetivo é o estabelecimento de um mecanismo rápido e uniforme de liquidação destes créditos.

51 Ora, este objetivo seria posto em causa se, em circunstâncias como as do processo principal, o artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1896/2006 fosse interpretado de modo a permitir ao requerido pedir a reapreciação do requerimento de injunção de pagamento europeia.

52 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder às questões colocadas que o artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1896/2006 deve ser interpretado no sentido de que, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, se opõe a que um requerido que, em conformidade com este regulamento, foi notificado de uma injunção de pagamento europeia possa validamente pedir a reapreciação dessa injunção, alegando que o tribunal de origem se declarou competente, indevidamente, com base em informações pretensamente falsas, prestadas pelo requerente no formulário de requerimento.

Quanto às despesas

53 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

O artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento, conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 936/2012 da Comissão, de 4 de outubro de 2012, deve ser interpretado no sentido de que, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, se opõe a que um requerido que, em conformidade com este regulamento, foi notificado de uma injunção de pagamento europeia possa validamente pedir a reapreciação dessa injunção, alegando que o tribunal de origem se declarou competente, indevidamente, com base em informações pretensamente falsas, prestadas pelo requerente no formulário de requerimento dessa injunção de pagamento.

Assinaturas

* Língua do processo: alemão.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Secção)

21 de março de 2013 (*)

«Artigo 99.º do Regulamento de Processo — Cooperação judiciária em matéria civil — Regulamento (CE) n.º 1896/2006 — Procedimento europeu de injunção de pagamento — Oposição extemporânea — Artigo 20.º — Reapreciação em casos excepcionais — Falta de circunstâncias ‘excepcionais’»

No processo C-324/12,

que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE, apresentado pelo Handelsgericht Wien (Áustria), por decisão de 11 de junho de 2012, entrado no Tribunal de Justiça em 9 de julho de 2012, no processo

Novontech-Zala kft.

contra

Logicdata Electronic & Software Entwicklungs GmbH,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Secção),

composto por: M. Ilešič (relator), presidente de secção, E. Jarašiūnas, A. Ó Caoimh, C. Toader e C. G. Fernlund, juízes,

advogado-geral: N. Wahl,

secretário: A. Calot Escobar,

vista a decisão tomada, ouvido o advogado-geral, de decidir por meio de despacho fundamentado, em conformidade com o artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça,

profere o presente

Despacho

- 1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (JO L 399, p. 1).
- 2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe a Novontech-Zala kft. (a seguir «Novontech-Zala»), com sede social na Hungria, à Logicdata Electronic & Software Entwicklungs GmbH (a seguir «Logicdata»), cuja sede social se situa na Áustria.

Quadro jurídico

Regulamento n.º 1896/2006

- 3 Nos termos do considerando 25 do Regulamento n.º 1896/2006:

«Após o termo do prazo para apresentar a declaração de oposição, o requerido deverá ter, em certos casos excepcionais, o direito de pedir a reapreciação da injunção de pagamento europeia. A reapreciação em casos excepcionais não deverá significar a concessão ao requerido de uma segunda oportunidade para deduzir oposição. Durante o procedimento de reapreciação, o mérito do pedido não deverá ser

apreciado para além dos fundamentos decorrentes das circunstâncias excecionais invocadas pelo requerido. As outras circunstâncias excecionais poderão incluir os casos em que a injunção de pagamento europeia tenha por base informações falsas fornecidas no formulário de requerimento.»

4 O considerando 28 do referido regulamento enuncia:

«Para efeitos de cálculo dos prazos, deverá ser aplicado o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos [JO L 124, p. 1; EE 01 F1 p. 149]. O requerido deverá ser informado desse facto, bem como de que serão tidos em conta os feriados do Estado-Membro onde se situa o tribunal que emite a injunção de pagamento europeia.»

5 O artigo 1.º, n.º 1, do mesmo regulamento dispõe:

«O presente regulamento tem por objetivo:

a) Simplificar, acelerar e reduzir os custos dos processos judiciais em casos transfronteiriços de créditos pecuniários não contestados, através da criação de um procedimento europeu de injunção de pagamento;

[...]

6 O artigo 16.º, n.ºs 1 a 3, do Regulamento n.º 1896/2006 tem a seguinte redação:

«1. O requerido pode apresentar uma declaração de oposição à injunção de pagamento europeia junto do tribunal de origem [...]

2. A declaração de oposição deve ser enviada no prazo de 30 dias a contar da citação ou notificação do requerido.

3. O requerido deve indicar na declaração de oposição que contesta o crédito em causa, não sendo obrigado a especificar os fundamentos da contestação.»

7 O artigo 20.º, n.ºs 1 e 2, do referido regulamento prevê:

«1. Após o termo do prazo fixado no n.º 2 do artigo 16.º, o requerido tem o direito de pedir a reapreciação da injunção de pagamento europeia ao tribunal competente do Estado-Membro de origem se:

[...]

b) O requerido tiver sido impedido de contestar o crédito por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excecionais, sem que tal facto lhe possa ser imputável,

desde que, em qualquer dos casos, atue com celeridade.

2. Após o termo do prazo fixado no n.º 2 do artigo 16.º, o requerido tem também o direito de pedir a reapreciação da injunção de pagamento europeia ao tribunal competente do Estado-Membro de origem nos casos em que esta tenha sido emitida de forma claramente indevida, tendo em conta os requisitos estabelecidos no presente regulamento ou outras circunstâncias excecionais.»

Regulamento n.º 1182/71

8 O Regulamento n.º 1182/71 dispõe no seu artigo 3.º:

«1. [...]

Quando um prazo fixado em dias [...] deva ser contado a partir do momento em que ocorra um evento ou se pratique um ato, o dia em que o evento ocorreu ou o ato foi praticado não será incluído na

contagem do prazo.

2. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 4:

[...]

b) Um prazo fixado em horas começa a correr no início da primeira hora e termina com o decurso da última hora do prazo;

[...]

3. Os prazos compreendem os dias feriados, os domingos e os sábados, salvo se estes forem expressamente excluídos ou se os prazos forem fixados em dias úteis.

4. Se o último dia de um prazo fixado por outra forma que não em horas for um dia feriado, um domingo ou um sábado, o prazo termina com o decurso da última hora do dia útil seguinte.

[...]»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

- 9 Em 14 de outubro de 2011, a Logicdata apresentou no Bezirksgericht für Handelssachen Wien (Tribunal de Distrito em matéria comercial de Viena) um pedido de injunção de pagamento europeia contra a Novontech-Zala, a fim de obter o pagamento de um valor de 30 586 euros correspondente a uma compra e venda cuja liquidação não tinha sido efetuada pela referida sociedade. Em 25 de outubro de 2011, o referido órgão jurisdicional emitiu uma injunção de pagamento europeia. A Novontech-Zala foi notificada desta última em 13 de dezembro de 2011, em Zalaegerszeg (Hungria).
- 10 A Novontech-Zala entregou a referida injunção ao seu advogado na Hungria, o qual deduziu oposição em 13 de janeiro de 2012, ou seja, após a expiração do prazo de oposição de 30 dias previsto no artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1896/2006. Resulta do processo disponibilizado ao Tribunal de Justiça que o advogado baseou o seu cálculo do referido prazo na hipótese errada de a Novontech-Zala ter sido notificada da injunção de pagamento europeia em 14 de dezembro de 2011 e não em 13 de dezembro de 2011, como foi efetivamente o caso. Calculou o referido prazo considerando que este expirava em 13 de janeiro de 2012 quando, na realidade, o mesmo expirou em 12 de janeiro de 2012. Sem verificar junto do órgão jurisdicional que emitiu a injunção de pagamento europeia a data em que o referido prazo começou a correr, o advogado registou a data de expiração do prazo, calculado de forma errada, na agenda e, por conseguinte, deduziu a oposição extemporaneamente.
- 11 Por despacho de 24 de janeiro de 2012, o Bezirksgericht für Handelssachen Wien julgou improcedente a oposição em razão do seu carácter extemporâneo.
- 12 Em 8 de fevereiro de 2012, a Novontech-Zala, agora representada por um escritório de advogados austríaco, contestou o despacho de improcedência da oposição pedindo ao Bezirksgericht für Handelssachen Wien, nomeadamente, para proceder à reapreciação da injunção de pagamento, em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento n.º 1896/2006. Por despacho de 5 de março de 2012, esse órgão jurisdicional indeferiu o pedido de reapreciação.
- 13 A Novontech-Zala recorreu do referido despacho de indeferimento para o órgão jurisdicional de reenvio, alegando que o litígio no órgão jurisdicional de primeira instância não tinha sido objeto de uma apreciação jurídica correta e que o artigo 20.º do Regulamento n.º 1896/2006 deve permitir a esse órgão jurisdicional efetuar uma reapreciação da injunção de pagamento europeia.
- 14 Nestas condições, o Handelsgericht Wien decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:
- «1) É imputável ao [requerido] a inobservância, por parte do seu advogado, do prazo previsto para deduzir oposição contra uma injunção de pagamento europeia na aceção do artigo 20.º, n.º 1,

alínea b), do [Regulamento n.º 1896/2006]?

- 2) Caso o comportamento faltoso do advogado não seja imputável ao [requerido], o erro cometido pelo advogado ao inscrever incorretamente a data de expiração do prazo para a apresentação da declaração de oposição contra a injunção de pagamento europeia constitui uma circunstância excecional na aceção do artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1896/2006?»

Quanto às questões prejudiciais

- 15 Por força do artigo 99.º do seu Regulamento de Processo, quando a resposta a uma questão submetida a título prejudicial não suscite nenhuma dúvida razoável, o Tribunal de Justiça pode, a qualquer momento, mediante proposta do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, decidir pronunciar-se por meio de despacho fundamentado.
- 16 Com as suas duas questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, no essencial, se a inobservância do prazo para deduzir oposição a uma injunção de pagamento europeia, devido ao comportamento negligente do mandatário do requerido, pode justificar uma reapreciação desta injunção de pagamento europeia, seja em razão de «circunstâncias excecionais, sem que tal facto [...] possa ser imputável [ao requerido]» na aceção do artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1896/2006, seja em razão de «circunstâncias excecionais» na aceção do n.º 2 do mesmo artigo.
- 17 A este respeito, a Novontech-Zala alega que, quando o representante do requerido não respeita o prazo para deduzir oposição a uma injunção de pagamento europeia em razão do seu próprio comportamento negligente, estão preenchidas as condições exigidas para a reapreciação da injunção de pagamento europeia, tanto por força do artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1896/2006 como por força do n.º 2 desse mesmo artigo.
- 18 Em contrapartida, a Logicdata, os Governos austríaco, grego e português, bem como a Comissão Europeia, consideram que, em circunstâncias como as do processo principal, as condições para essa reapreciação da injunção de pagamento europeia não estão preenchidas.
- 19 A interpretação exposta no número anterior deve ser acolhida.
- 20 Com efeito, é evidente que circunstâncias como as do processo principal, caracterizadas pelo cálculo e transcrição errados do prazo de oposição pelo mandatário do requerido, não são «excecionais» na aceção do artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1896/2006 nem «excecionais» na aceção do n.º 2 deste artigo.
- 21 Na verdade, resulta do artigo 20.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, do Regulamento n.º 1896/2006 que se pode proceder à reapreciação de uma injunção de pagamento europeia quando a inobservância do prazo de oposição de 30 dias resultar da existência de circunstâncias excecionais que tenham impedido que esta oposição seja deduzida no prazo estabelecido e as outras condições previstas nestas disposições estejam preenchidas. Todavia, quando, como no processo principal, o incumprimento do referido prazo se dever a uma falta de diligência do representante do requerido, tal situação, desde que pudesse ter sido facilmente evitada, não resulta de circunstâncias excecionais na aceção das referidas disposições.
- 22 A possibilidade de uma reapreciação da injunção de pagamento europeia em circunstâncias como as do processo principal daria ao requerido uma segunda possibilidade de se opor ao crédito na aceção do considerando 25 do Regulamento n.º 1896/2006.
- 23 A falta da condição relativa às circunstâncias excecionais torna desnecessário apreciar a questão de saber se estão preenchidas as outras condições previstas no artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1896/2006, nomeadamente a que diz respeito à inexistência de culpa por parte do requerido.
- 24 Com efeito, como decorre da redação do artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1896/2006, para que o requerido possa pedir a reapreciação da injunção de pagamento europeia ao abrigo desta

disposição, é necessário, à falta de um caso de força maior, que estejam preenchidas três condições cumulativas, ou seja, em primeiro lugar, a presença de circunstâncias excepcionais em razão das quais o requerido foi impedido de contestar o crédito no prazo previsto para esse efeito, em segundo lugar, a inexistência de culpa por parte do requerido e, em terceiro lugar, a condição de este atuar com celeridade. O facto de uma destas condições não estar preenchida impede que o requerido possa alegar utilmente que satisfaz as condições previstas nesta disposição.

- 25 Tendo em conta o exposto, importa responder às questões submetidas que a inobservância do prazo para deduzir oposição a uma injunção de pagamento europeia, devida ao comportamento negligente do mandatário do requerido, não justifica uma reapreciação dessa injunção de pagamento, não resultando essa inobservância de circunstâncias excepcionais na aceção do artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1896/2006 nem de circunstâncias excepcionais na aceção do n.º 2 do mesmo artigo.

Quanto às despesas

- 26 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declara:

A inobservância do prazo para deduzir oposição a uma injunção de pagamento europeia, devida ao comportamento negligente do mandatário do requerido, não justifica uma reapreciação dessa injunção de pagamento, não resultando essa inobservância de circunstâncias excepcionais na aceção do artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento, nem de circunstâncias excepcionais na aceção do n.º 2 do mesmo artigo.

Assinaturas

* Língua do processo: alemão.